

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS ESCOLA SUPERIOR DA MAGITRATURA TOCANTINENSE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

PATRÍCIA COÊLHO AGUIAR

ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS:

ANÁLISE DA JUSTIÇA TOCANTINENSE E DAS JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

PATRÍCIA COÊLHO AGUIAR

ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS: ANÁLISE DA JUSTIÇA TOCANTINENSE E DAS JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação Propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em Parceira com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, com Área de Concentração em Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, na Linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição; Acesso à Justiça e Direitos Humanos, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A282a Aguiar, Patricia Coêlho

Acesso à Justiça dos Povos Indigenas: análise da justiça tocantinense e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos . / Patrícia Coêlho Águiar. — Palmas, TO, 2019.

112 f

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins — Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2019.

Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

 Povos indígenas. 2. Acesso à justiça. 3. Efetividade. 4. Concretização. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS — A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

PATRÍCIA COÊLHO AGUIAR

"ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS: análise do sistema de justiça tocantinense e das jurisprudências da corte interamericana de direitos humanos".

> Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 29 de maio de 2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Orientador e Presidente da Banca Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Angela Issa Haonat

Membro Interno

Universidade Federal do Tocantins - UFT

Profa. Dra. Naima Worm Membro Avaliador Externo

Universidade Federal do Tocantins - UFT

Palmas - TO 2019

Dedico este trabalho à minha mãe Irana de Sousa Coelho Aguiar, ao meu pai Luiz Barbosa Aguiar (in memoriam), ele, que foi um dos idealizadores e incentivadores da pesquisa, à minha irmã Vanessa Coelho Aguiar, e a todos os pesquisadores e defensores dos povos indígenas em nosso país.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que me permitiram chegar até aqui, me concedendo sabedoria e discernimento.

Agradeço a minha família por todo o apoio e incentivo durante esta caminhada, em que passei por diversas turbulências, principalmente com a perda do meu companheiro de pesquisa (meu pai), em especial, agradeço aos meus pais e minha irmã, que estiveram diretamente comigo. Gratidão por toda força, carinho e atenção.

Agradeço aos meus colegas da Turma V do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, os quais me fizeram amadurecer e crescer pessoalmente e profissionalmente com as trocas de experiências. Em especial, aos amigos que o mestrado me deu: Igor Rodrigues da Costa e Bhonny Soares de Sá, meus maiores companheiros de trabalhos, pesquisas e desabafos.

Agradeço aos meus mestres, queridos professores, que contribuíram imensamente ao meu conhecimento, em especial, ao meu orientador Gustavo Paschoal pelo carinho, atenção, compreensão e dedicação ao meu trabalho. Professor Gustavo, gratidão pela disponibilidade que o senhor sempre me dispensou em nossas reuniões de orientações e todos os nossos encontros, o senhor é um exemplo de professor para mim.

A todos os servidores da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, a qual tive o prazer de conviver, em destaque às servidoras da secretaria do Mestrado e da Biblioteca, foram minhas amigas e incentivadoras para que eu pudesse concluir essa etapa da minha vida.

Agradeço à Universidade Federal do Tocantins e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pela oportunidade de cursar o mestrado.

Por fim, agradeço às professoras Doutoras Ângela Issa Haonat e Naíma Worm, por me honrarem em participar da minha banca de avaliação. Obrigada por contribuírem com a minha formação.

"Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação, conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho".

(DALAI LAMA).

RESUMO

Esta dissertação tem o escopo de tratar do Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça dos povos indígenas e sua efetividade a partir da análise do sistema de justiça tocantinense e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este trabalho é resultado das pesquisas bibliográficas que tiveram como foco principal a revisão de literatura sobre o direito humano fundamental dos povos indígenas, bem como da importância de um efetivo sistema educacional relacionado com este tema, juntamente com a análise legislativa e jurisprudencial sobre o assunto, além de pesquisas realizadas perante a Universidade Federal do Tocantins, sistema de justiça tocantinense e sistema de justiça internacional. Utilizou-se de método dedutivo e dialético. O acesso à justiça foi estudado em três esferas: educacional; sistema de justiça interno/regional; e sistema de justiça internacional. Primeiramente houve um estudo do acesso à justiça, destacando a efetividade desses direitos por parte desses povos, com a utilização de pesquisa feita perante a Universidade Federal do Tocantins, para análise do viés educacional do ingresso e conclusão dos indígenas no ensino superior nessa universidade. Na sequência buscou-se o estudo do sistema regional de justiça, com a análise de dados extraídos do Tribunal de Justiça do Tocantins, para buscar a existência ou inexistência desses números, e demonstrar a importância de dados estatísticos sobre o tema dessas minorias. Por fim, vislumbrou-se o estudo das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao acesso à justiça dos povos indígenas. Conclui demonstrando que é necessário criar mecanismos à efetivação desse direito fundamental pelos povos indígenas, com a proposição de duas medidas a serem realizadas em âmbito regional, que podem contribuir para a concretização desse direito.

Palavras-chave: Povos indígenas. Acesso à justiça. Efetividade. Concretização. Jurisprudência.

ABSTRACT

This dissertation has the scope to treat the indigenous human rights and their effectiveness from the analysis of the Tocantins' justice system and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. This work is the result of the bibliographical researches that had as main focus the literature review on the fundamental human right of the indigenous peoples, as well as of the importance of an effective educational system related to this subject together with the legislative and jurisprudential analysis on the subject, besides of research carried out before the Federal University of Tocantins, the Tocantins' justice system and the international justice system. A deductive and dialectical method was used. Access to justice was studied in three spheres: educational; internal / regional justice system; and, international justice system. First, there was a study of access to justice, highlighting the effectiveness of these rights by these peoples, with the use of research done before the Federal University of Tocantins, to analyze the educational bias of the entry and completion of indigenous in higher education at this university. The study sought to study the regional justice system, with the analysis of data extracted from the Court of Justice of Tocantins, to search for the existence or nonexistence of these numbers, and to demonstrate the importance of statistical data on the subject of these minorities. Finally, a study was made of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights regarding access to justice for indigenous peoples. It concludes by demonstrating that it is necessary to create mechanisms for the realization of this fundamental right by indigenous peoples, proposing two measures to be carried out at a regional level that can contribute to the realization of this right.

Keywords: Indigenous peoples. Access to justice. Effectiveness. Concretization. Jurisprudence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Distribuição de processos (Justiça Estadual) por etnias	60
Figura 2 – Distribuição de processos – delimitação temporal	61
Figura 3 – Demandas	61
Figura 4 – Demandas por assuntos	62
Figura 5 – Julgamentos – delimitação temporal	62
Figura 6 – Distribuição de processos julgados por Comarca	63
Figura 7 – Lapso temporal – julgamentos	63
Figura 8 – Estados Demandados	82
Figura 9 – Temas/Direitos em Discussão	83
Figura 10 – Tipos de demandas Conforme as Vítimas	83
Figura 11 – Situação/Status da Demanda Perante a CIDH	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Aldeias Indígenas Objeto da Pesquisa de Campo	16
Tabela 2 – Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2010	35
Tabela 3 – Alunos Indígenas que <u>Ingressaram em 2010 e concluíram</u> os cursos até 2017	36
Tabela 4 – Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2011	36
Tabela 5 – Alunos Indígenas que <u>Ingressaram em 2011 e concluíram</u> os cursos até 2017	37
Tabela 6 – Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2012	37
Tabela 7 – Alunos Indígenas que Ingressaram em 2012 e concluíram os cursos até 2017	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CMRI Comissão Mista de Reavaliação de Informações

CNEP Comitê Nacional de Ética E Pesquisa

CNJ Conselho Nacional de Justiça

COGES Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos

CONSEPE Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão

CPARA Comissão de Parametrização

DIJUD Diretoria Judiciária

DPE/TO Defensoria Pública do Estado do Tocantins

DPU Defensoria Pública da União

E-SIC Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão

FUNAI Fundação Nacional do Índio

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LAI Lei de Acesso à Informação

MEC Ministério da Educação

MPF Ministério Público Federal

ONU Organização das Nações Unidas

Padi Programa de Apoio ao Discente Indígena

Pimi Programa Institucional de Monitoria Indígena

PJe Processo Judicial Eletrônico

SADP Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos

SAP1 Sistema de Administração de Processo de 1º Grau

SEPPIR Secretaria Especial para Promoção de Políticas de Igualdade Racial

SIC Sistema de Informação ao Cidadão

SISBP Sistema de Gestão da Bolsa Permanência

STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TER Tribunal Regional Eleitoral

TIC's Tecnologias de Informação e Comunicação

TRF Tribunal Regional Federal

TRF1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRT Tribunal Regional do Trabalho

UFT Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15	
1	A VULNERABILIDADE DOS POVOS INDÍGENAS PERANTE SE	US	
	DIREITOS NO BRASIL	21	
1.1	O Acesso à justiça consagrado como direito humano fundamental	24	
1.1.1	Concepções conceituais de "acesso à justiça"	28	
1.1.2	Justiça distributiva e ações afirmativas	30	
1.1.2.1	Lei de cotas indígenas nas universidades públicas: Universidade Federal	do	
	Tocantins	32	
1.1.2.2	A presença dos indígenas do Tocantins na Universidade Federal com a análise o	das	
	políticas de cotas para acesso à universidade e política de permanência	34	
1.1.2.3	Relatório de pesquisa	35	
1.1.2.3.1	Dados obtidos	35	
1.1.2.4	Políticas públicas de permanência do indígena na Universidade Federal	do	
	Tocantins	39	
1.1.2.5	Conclusão da pesquisa	41	
1.2	O Princípio responsabilidade de Hans Jonas	42	
2	A VISIBILIDADE DO INDÍGENA PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇ		
	TOCANTINENSE	47	
2.1	Abordagem da pesquisa	47	
2.2	Do Sistema de justiça brasileiro	49	
2.3	Do Acesso à informação	51	
2.4	Relação dos povos indígenas com a sociedade tecnológica de acesso à justiça	a e	
	do acesso à informação	54	
2.5	Análise dos dados estatísticos	56	
2.5.1	Defensoria Pública da União	56	
2.5.2	Defensoria Pública do Estado do Tocantins	56	
2.5.3	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	57	
2.5.4	Tribunal Regional Federal 1ª Região	58	
2.5.5	Tribunal Regional do Trabalho 10 ^a Região	58	
2.5.6	Conselho Nacional de Justiça	58	
2.5.7	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	59	
2.6	Considerações finais da pesquisa	64	

3	SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS	65
3.1	Proteção Internacional dos Direitos Humanos	65
3.1.1	Corte Interamericana de Direitos Humanos	68
3.1.2	Abordagem da pesquisa e análise de dados	70
3.1.3	Descrição da pesquisa	71
3.1.3.1	Tabulação dos dados – Sub-dados extraídos da pesquisa	82
3.1.4	Considerações finais da pesquisa	84
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS	91
	APÊNDICE A – PLANO DE CURSO – ACESSO À JUSTIÇA DOS PO	OVOS
	INDÍGENAS	97
	APÊNDICE B – MINUTA DE RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNA	L DE
	JUSTIÇA DO TOCANTINS	103
	ANEXO A - APROVAÇÃO NO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DA	UFT 105
	ANEXO B – SOLICITAÇÕES DA FUNAI DE BRASÍLIA	108

INTRODUÇÃO

Em razão das evoluções e avanços nas relações sociais, nos últimos anos os temas sobre direitos e garantias fundamentais ficaram em foco de discussão perante a mídia e o mundo jurídico. Fala-se muito em direitos e deveres, debate-se muito sobre os temas de mais repercussão, e lembram-se pouco de nossas diversas minorias espalhadas pelo país.

Ainda assim, quando repercute algum caso de minoria, via de regra, são daquelas minorias que muitos dizem e escrevem, de temas que muitos lembram, mas, por vezes, ficam de lado os temas de pessoas que talvez poucos convivem e poucos os conhecem.

Tratar dos povos indígenas e de seus direitos é algo que nos leva a uma dificuldade na escrita e na pesquisa, há uma finitude bibliográfica determinante sobre o tema, principalmente ao levar para a esfera jurídica. Encontra-se sempre os livros que trazem os direitos e garantias dos indígenas, mas não temos dados estatísticos, pesquisas, e debates profundos sobre esse tema.

Ao ingressar no Mestrado, todo o projeto de pesquisa foi delineado logo no primeiro ano de curso, no segundo ano, com as devidas adequações e amadurecimentos no trabalho, o projeto foi aprovado pela banca de qualificação. É necessário, aqui, dizer como seria delimitada toda a pesquisa da dissertação.

A pesquisa seria de campo, para diagnosticar como era a realidade do acesso à justiça dos povos indígenas Xerente de Tocantínia/TO, toda pautada na classificação como exploratória, utilizando-se os métodos dedutivo e dialético, afim de se identificar os empecilhos que poderiam existir para dificultar ou impedir o acesso à justiça por parte desses povos.

Para tanto, seria realizada entrevista direta e pessoalmente nas terras indígenas Xerente e Funil, previstas para junho de 2018, nessas aldeias:

Tabela 1 – Aldeias Indígenas Objeto da Pesquisa de Campo

ALDEIA XERENTE	N.º HABITANTES	DATA DA VISITA	DISTÂNCIA (de
A D A DECID A	65	L1 2010	Tocantínia)
APARECIDA	65	Junho 2018	14 km (região funil)
CACHOEIRA	53	Junho 2018	15 km (região funil)
FUNIL	214	Junho 2018	15 km (região funil)
PARAÍSO I	84	Junho 2018	40 km (região brejo comprido)
BREJO COMPRIDO	94	Junho 2018	45 km (região brejo comprido)
ALDEINHA	63	Junho 2018	59 km (região brejo comprido)
RIO SONO	58	Junho 2018	74 km (região rio sono)
RECANTO DO KRITÉ	79	Junho 2018	13 km (região salto)
NOVA	59	Junho 2018	23 km (região salto)
SALTO	440	Junho 2018	17 km (região salto)
VÃO GRANDE	51	Junho 2018	38 km (região salto)
PORTEIRA	334	Junho 2018	23 km (região porteira)
BELA VISTA	54	Junho 2018	33 km (região porteira)
ZÉ BRITO	61	Junho 2018	33 km (região brupre)
LAGEADO	81	Junho 2018	49 km (região brupre)
NOVO HORIZONTE	67	Junho 2018	88 km (região brupre)
BRUPRÊ	78	Junho 2018	49 km (região brupre)
MIRASSOL	69	Junho 2018	58 km (região brupre)
BREJO VERDE	67	Junho 2018	62 km (região cabeceira verde)
CABECEIRA VERDE	92	Junho 2018	63 km (região cabeceira verde)
SANGRADOURO	89	Junho 2018	68 km (região cabeceira verde)
KUIWDÊHU	62	Junho 2018	34 km

Fonte: Demográfico por Aldeias (Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Tocantins).

Nota: Dados trabalhados pela autora.

Essas entrevistas seriam semiestruturadas, baseadas em questionários pré-definidos, para os voluntários que possuem vivência na realização da judicialização dos conflitos que envolvem indígenas, a fim de colher informações sobre a forma de atuação, a efetividade do acesso à justiça por parte desses povos e os principais empecilhos apontados como possíveis causas do baixo índice de acesso à ordem jurídica por parte dos autóctones.

A delimitação dos participantes da pesquisa voltava-se para a essência do tema a ser pesquisado. Trabalhar com a efetividade e concretização do acesso à justiça por parte de uma população só será eficaz se forem selecionados para serem entrevistados os caciques/líderes das aldeias (que são pessoas que vivenciam a realidade das demandas judiciais pelos Xerente), que sejam maiores de 21 (vinte e um anos), que não possuam doenças crônicas e nem capacidade cognita reduzida.

Buscaria-se entrevistar os caciques das aldeias Xerente que contarem com mais de 50 (cinquenta) habitantes, uma vez que o número reduzido de população, consequentemente, diminui a quantidade de lides.

Após todo o projeto pronto, definido e aprovado pela banca de qualificação do Mestrado, iniciou-se a caminhada burocrática para as aprovações do Comitê de Ética da Universidade Federal do Tocantins e o Comitê Nacional de Ética e Pesquisa (CONEP).

Cumpridas todas as documentações pertinentes, obteve-se a aprovação no Comitê de Ética da Universidade Federal do Tocantins (UFT), emitindo o trabalho para o Comitê Nacional de Ética em Pesquisa (conforme anexo 1). A partir desse momento, iniciou-se toda a problemática envolvida na pesquisa. Após um período que o trabalho já estava em trâmite no CONEP, quando a assessoria da Fundação Nacional do Índio de Brasília, por meio de uma servidora do setor de pesquisa, entrou em contato com a pesquisadora, informando que estava pendente uma documentação que deveria ser emitida pela Fundação Nacional do Índio do Tocantins (FUNAI/TO), com a anuência de todos os caciques que participariam da pesquisa (de acordo com anexo 2).

Com isso, fora passado à pesquisadora o número do memorando interno da FUNAI Brasília e FUNAI Tocantins (anexo 2 e ligações telefônicas). Logo, a pesquisadora começou a buscar esse termo de anuência, enviou modelos para a responsável da região, entrou em contato por mensagens com o Xerente responsável pela região de Tocantínia, mas, infelizmente, não se obteve sucesso nas buscas. O projeto ficou pendente no CONEP em razão da falta de documentação de obrigação da FUNAI/TO (conforme anexo 3).

Destaca-se a dificuldade de se pesquisar neste país, e, mais ainda, quando se pretende tratar de temas detalhados, que coloca em cheque o exercício regular das funções de órgãos públicos que devem fornecer apoio a essas minorias (neste caso, à própria FUNAI). Infelizmente, em razão do tempo, da inércia da FUNAI/TO, conforme todos os documentos que irão anexos, a pesquisa teve que mudar os rumos.

Volta-se, agora, para o que de fato irá se apresentar nesta dissertação, após frustração da primeira tentativa de pesquisa. Tratar-se-á do Direito Humano Fundamental dos Povos Indígenas do acesso à Justiça, fazendo uma análise do Tribunal de Justiça do Tocantins e das Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este tema foi escolhido em razão da relevância por tratar da efetividade e concretização dos direitos humanos fundamentais, acesso à justiça, de povos marginalizados pela sociedade, pela atualidade do assunto, que, inclusive, foi objeto de um relatório emitido na 33ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em

Genebra, no ano de 2016, além da importância processual no tocante à efetivação do acesso à justiça pelos povos indígenas, e da relevância social, com a possibilidade de beneficiar potencialmente esses povos para concretização de seus direitos, reconhecendo e tentando eliminar as barreiras que impedem o exercício pleno do acesso à justiça pelos povos indígenas¹.

Esta pesquisa teve enfoque teórico, com o aprofundamento bibliográfico e documental, mas com grande importância empírica, com a coleta, análise e interpretação de dados a partir da fundamentação teórica, com objetivo de compreender o problema pesquisado. Utilizou-se da técnica de pesquisa indireta, conforme exposto anteriormente.

Quanto à abordagem, a pesquisa orientou-se quanti-qualitativamente. Quantitativa por analisar números de jurisprudências Internacionais e Estaduais. Qualitativa devido posterior interpretação dos dados numéricos extraídos pela abordagem quantitativa. Nesse ponto, justifica-se a utilização dos métodos dedutivo, estatístico e dialético.

Antes de se analisar o tema central da dissertação, o que vem intitulado no trabalho, foi necessário analisar alguns aspectos macros da realidade dos povos indígenas. Na primeira seção buscou-se estudar a vulnerabilidade dos povos indígenas perante seus direitos no Brasil no aspecto amplo, direcionando para considerações sobre o Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça, demonstrando as concepções conceituais desse Direito.

Ainda na primeira parte, apresenta-se a primeira pesquisa realizada perante a Universidade Federal do Tocantins (UFT), a fim de se diagnosticar as políticas de cotas para o acesso à justiça dos povos indígenas na Universidade e as políticas de permanência, tratandose de uma pesquisa quanti-qualitativa.

O viés interdisciplinar escolhido foi com a comparação da prestação educacional fornecida aos indígenas, seu acompanhamento institucional como forma de minimizar ou resolver os impasses que obstam a efetividade e concretização do acesso à justiça dos povos indígenas do Tocantins.

No fechamento da primeira seção, o trabalho trouxe o estudo do Princípio Responsabilidade de Hans Jonas, tratando da responsabilidade do homem público perante os indivíduos da sociedade, o dever de tutela e de efetivação do Estado Democrático de Direito.

Despois desse primeiro apanhado teórico, passou-se às demais etapas realizadas para dar fechamento ao tema. A segunda seção tratou do estudo da visibilidade do indígena perante o sistema de justiça Tocantinense, ou seja, buscou-se uma análise do sistema de justiça

_

¹Disponível em: http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016. Acesso em: 2 fev. 2019.

regional para identificar a existência de relatórios, dados estatísticos, bem como identificar, a partir desses dados, se há uma inexistência ou dificuldade dos povos indígenas em acessar o Poder Judiciário Tocantinense, ressaltando a existência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação que viabiliza essas pesquisas por meio do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC).

Na última seção analisou-se o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, com o direcionamento para o sistema regional de proteção, mais propriamente para o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, com a escolha das Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a realização da pesquisa quanti-qualitativa.

Todos esses dados, juntamente com a pesquisa teórica realizada, possibilitaram a elaboração das considerações finais do trabalho, viabilizando a apresentação de problemas, encontrando-se a possível solução para a mudança na realidade da efetivação do Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça dos Povos Indígenas.

Ademais, ressalta-se que existe uma linha de conexão entre todos os capítulos para que o trabalho tenha desenvolvimento coerente. As vertentes do acesso à justiça dos povos indígenas foram analisadas em 3 (três) aspectos, a fim de se chegar a uma determinação de fatos.

Veja que a primeira análise pautou-se na relação do acesso à justiça com o viés educacional, verificando-se a UFT, que é a Universidade Federal vanguarda no tema de políticas de acesso à educação e ingresso de povos indígenas. Em um segundo momento buscou-se analisar a situação vivenciada pela nossa população, do Estado do Tocantins, para uma maior aproximação da realidade possível, a fim de direcionar no intuito de melhorar a efetividade desse Direito Humano Fundamental, e, por fim, a análise de jurisprudências no âmbito internacional fecham a pesquisa, uma vez que estas influenciam diretamente no direito Tocantinense (e brasileiro como um todo).

Nota-se que os três capítulos do trabalho possuem uma relação indissolúvel entre si, uma vez que tratar do acesso à justiça dos povos indígenas está estritamente ligado ao tema do conhecimento de seus direitos, que só é possível por meio de um sistema educacional eficaz. A escolha da UFT para a realização da pesquisa se deu em razão de ser uma universidade situada na região de muitos habitantes indígenas e de possuir políticas públicas voltadas a esses povos antes mesmo de existir uma obrigatoriedade imposta por Lei.

Ademais, após este estudo, é necessário se analisar a visibilidade dos povos indígenas perante o próprio sistema de justiça, a fim de se verificar a existência ou não de exclusão

digital desses povos, analisando os dados estatísticos existentes. Sendo assim, não há como falar de falta de acesso à justiça desses povos sem diagnosticar a realidade existente perante o judiciário. Portanto, fala-se em acesso à justiça, educação/conhecimento, para, posteriormente, analisar a realidade existente. Veja que a parte educacional entra como possível empecilho para a concretização do acesso à justiça por esses povos.

Outrossim, o fechamento do trabalho se dá com uma análise do plano internacional de Direitos Humanos, demonstrando a realidade do acesso à justiça dos povos indígenas do país no âmbito externo, a fim de demonstrar que não existem casos brasileiros apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que isso corresponde à falta de acesso à justiça dos povos indígenas dentro do âmbito interno/regional, somado às barreiras existentes para a concretização desse direito (entre elas a falha educacional), que reflete na inexistência de casos perante o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Diante disso, o trabalho projetou seu estudo baseado em 3 (três) pesquisas realizadas, cada uma disposta em um capítulo. Ao final de cada uma foi realizado um diagnóstico sobre o cenário atual com a proposição de medidas que possam modificar e evoluir a efetividade do Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça dos Povos Indígenas Tocantinenses.

1 A VULNERABILIDADE DOS POVOS INDÍGENAS PERANTE SEUS DIREITOS NO BRASIL

Antes de se falar, de um modo geral, sobre a vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil é necessário esclarecer a distinção entre direito indígena e direito indígenista. Cabe destacar que na prática são utilizadas tais denominações sem distinções conceituais Antunes (1998) esclarece:

[...] direito indígena é o conjunto de normas e procedimentos, internos a uma comunidade indígena, que seja capaz de regular as relações no âmbito desta mesma comunidade e que para sua constituição concorram, em maioria, os elementos típicos do modo de vida peculiar e característico dos próprios povos aborígenes. O direito indigenista é o ramo do direito positivo vigente na sociedade nacional que tem por função regulamentar a convivência entre as sociedades indígenas e esta mesma sociedade nacional. O direito indigenista, portanto, é um direito ocidental ('branco') criado para reger as relações dos indígenas com a sociedade envolvente.

Urge destacar que se pode falar em diversos tipos de vulnerabilidade, dentre elas: social e econômica, mas, para esta dissertação, será evidenciada a vulnerabilidade dos povos indígenas perante o sistema do Poder Judiciário Brasileiro.

A palavra vulnerabilidade se relaciona a um estado de fragilidade e de desamparo de um ser perante a uma situação ou estado, sendo possível que essa situação seja revertida com as devidas alterações e modificações para melhor adaptação da pessoa frente à situação.

O Estado brasileiro é uma nação heterogênea, sendo marcado por uma diversidade cultural com tradições diferentes dentro do território nacional, e, em decorrência dessa multiculturalidade e da plurietnicidade, surgem, entre os povos, alguns processos de reconhecimento de vulnerabilidade dos mesmo perante alguns direitos fundamentais.

Os povos indígenas surgiram desde os primórdios da humanidade, desde a chegada dos primeiros europeus para colonização², sendo reconhecidos no Brasil em sua identidade étnica pela Constituição Federal de 1988, e constituindo uma parte considerável da diversidade cultural (mosaico cultural) do mundo, do Brasil e, especificadamente, do Estado do Tocantins, que conta com um pouco mais de 13 mil indígenas, conforme números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A luta pelo reconhecimento cultural e por um espaço na sociedade contemporânea é cada dia mais evidente por parte da população indígena, que objetiva transformar o Estado em uma organização política plural para reconhecer e efetivar direitos diferenciados. A inclusão dos povos indígenas não se refere à homogeneidade, mas sim à tolerância, respeito e

.

² Disponível em: https://www.survivalbrasil.org/povos/indios-brasileiros. Acesso em: 2 fev. 2019.

reconhecimento de sua cultura pelas demais manifestações culturais da sociedade.

Frente a essa luta pelo reconhecimento e inclusão, sem que esses povos tenham que refutar de seus hábitos e tradições, será estudado o reconhecimento do Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça pelos povos indígenas no Tocantins.

Importante destacar que, apesar de o índio ser legitimado para propor ações que visam discutir seus direitos e interesses, os dados mostram que os índices de ações propostas no judiciário pelo próprio indígena é baixo, sendo que o sujeito ativo nessas ações geralmente são os Estados, a União, a Fundação Nacional do Índio ou o Ministério Público Federal³, ficando demonstrada a não concretização do acesso à justiça pelos indígenas, apesar de esse direito estar assegurado pela Constituição Federal.

O cenário reflete diversas possibilidades para que questões desses povos não cheguem à apreciação do Poder Judiciário, podendo, além de trazer prejuízos irreparáveis para o cidadão que tem seu direito ameaçado ou violado, causar até a subversão da ordem jurídica, gerando um caos com o surgimento de "leis paralelas" dentro das comunidades indígenas.

No mês de agosto do ano de 2016 na 33ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, foi apresentado um relatório com recomendações ao Estado brasileiro sobre as violações de direitos indígenas, e, diante da preocupação com a situação dos indígenas no Brasil, despertada na Relatora Especial da missão, Victoria Tauli-Corpuz, dentre as inúmeras recomendações estão enumeradas duas que dizem respeito à falta de acesso à justiça para os povos indígenas⁴.

Esse relatório da ONU teve como foco a avaliação dos assuntos mais importantes que os povos indígenas enfrentam. Além disso, buscava acompanhar se o país atendeu às recomendações do relatório anterior.

Tendo em vista as queixas feitas pelos indígenas à relatora da ONU, algumas versam sobre o dever de consulta aos povos indígenas diante de empreendimentos; o desconhecimento dos direitos dos indígenas por parte das autoridades do sistema de justiça; a desconfiança (gerada pelo preconceito) dos indígenas do Poder Judiciário; o assassinato de líderes indígenas e adoção de crianças sem o respeito das normas pertinentes, conforme destaca o relatório da ONU (2016):

⁴ Disponível em: http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016. Acesso em: 2 fev. 2019.

٠

³ Dados retirados da pesquisa realizada no sítio do STF. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisaJurisprudencia. Acesso em: 25 mar. 2019.

- 28. O crescente uso pelo judiciário do mecanismo de suspensão de segurança que permite que certos direitos sejam suspendidos em favor de outros interesses foi apontado pelos povos indígenas como um grande problema no contexto de projetos de desenvolvimento. Esse mecanismo permite com que projetos prossigam mesmo que eles possam resultar em sérias violações de direitos dos povos indígenas e que o Estado não tenha cumprido com o seu dever de consultar para obter o consentimento livre, prévio e informado dos envolvidos.
- 29. A Relatora Especial foi informada de que algumas decisões judiciais seguem referindo-se aos povos indígenas de maneira pejorativa e discriminatória. Também foi dito a ela que alguns juízes e promotores parecem incapazes de se relacionar com a realidade dos povos indígenas, o que coloca um fardo maior sobre os povos indígenas quando tentam reivindicar por seus direitos.
- 30. Lideranças indígenas também expressaram temor de que a justiça lhes seria negada se os direitos sobre suas terras não demarcadas fossem extintos sem seus consentimentos em negociações entre o Governo e terceiros.
- 31. A informação recebida pela Relatora Especial indica que a impunidade perpassa por uma série de violação de direitos indígenas, incluindo o assassinato de seus líderes. Tal intimidação, ataques e assassinatos frequentemente surgem no contexto em que os povos indígenas tentam reivindicar seus direitos territoriais e estão intimamente relacionados com a criminalização de lideranças indígenas.
- 32. A Relatora Especial ficou gravemente preocupada com os relatos de adoções de crianças indígenas autorizadas por juízes sem o devido respeito aos direitos da criança como estabelecido na Convenção dos Direitos da Criança, aos direitos de suas famílias extensas, que nas culturas indígenas tradicionalmente exercem um papel importante em tais contextos, e aos direitos de suas comunidades.

Ainda no relatório, nos itens 79 e 80, destaca-se a realidade do tema do acesso à Justiça, observando que este é um tema foco da missão, ressaltando que "[...] os povos indígenas enfrentam riscos mais graves do que em qualquer outro tempo desde a adoção da Constituição em 1988" (ONU, 2016):

79. A falta de acesso à justiça para os povos indígenas é um tema central. No Brasil, os povos indígenas enfrentam significativos obstáculos no acesso à justiça devido à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades. Essas barreiras se somam a ações e omissões do Estado com relação aos direitos de consulta e participação, ao uso de mecanismos que negam direitos tal como a suspensão de segurança pelo judiciário, e à falta de adequada consideração aos direitos territoriais indígenas, por exemplo, por meio da inapropriada aplicação da Constituição no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol. A presunção de que os processos de demarcação serão observados de acordo com a lei é então usada como uma justificativa para postergar a demarcação, e então a lei é transformada em obstáculo, ao invés de garantia, para a realização dos direitos dos povos indígenas. 80. A falta de garantia do acesso à justiça aos povos indígenas num contexto em que a violência histórica contra eles tem sido ignorada, juntamente com a crescente criminalização dos povos indígenas e com os ataques violentos e assassinatos impunes, passam a mensagem para aqueles responsáveis de que não haverá repercussão para suas ações. Para os povos indígenas, tal situação sinaliza que as instituições do Estado, incluindo os sistemas de justiça e de execução da lei, carecem tanto de vontade para garantir que seus direitos sejam protegidos, como de genuína preocupação com relação a suas demandas.

Além disso, a relatora traz as seguintes recomendações para o Governo brasileiro solucionar o problema do acesso ao Judiciário pelos indígenas:

Acesso à justiça

100. A Relatora Especial recomenda que:

- a) O judiciário, Legislativo e Executivo considerem com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que impedem os povos indígenas de realizarem seu direito à justiça e garantam que recursos adequados sejam disponibilizados para esse fim;
- b) o Governo inicie diálogos com povos indígenas em relação à possível realização de um Inquérito Nacional para sondar alegações de violações de seus direitos, bem como promover conscientização, reconhecer erros do Estado e oferecer reparação para violações de direitos humanos (ONU, 2016):

Veja que o tema acesso à Justiça vem sendo alvo de discussões na ONU diante da preocupação com a situação de vulnerabilidade dos indígenas, que constantemente têm seus direitos humanos violados sem ter uma solução justa e célere pelo Poder Público.

A necessidade de se eliminar barreiras que impedem a realização dos seus direitos por parte dos indígenas é urgente nos três Poderes do Estado, destacando que foi verificada uma inércia no país em relação à efetivação dos direitos territoriais indígenas.

Tão visível é esta situação marginalizada do índio que, após 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não se elaborou um Estatuto para os Povos Indígenas que substitua o obsoleto Estatuto do Índio de 1973. Além de inúmeras ações do Poder Legislativo que deixam de observar os direitos dos indígenas para aprovarem Leis de interesses de grupos numericamente maiores do que o dos povos indígenas.

Com isso, tendo em vista a vulnerabilidade e marginalização do índio, adiante será estudado o Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça, com suas devidas concepções e destaques para a situação dos indígenas no Estado do Tocantins.

1.1 O Acesso à justiça consagrado como direito humano fundamental

A Constituição Federal de 1988 veio como uma norma garantidora de direitos à sociedade, trazendo em seu texto normativo diversas prerrogativas para a população de um modo geral. Conforme se verifica atualmente, nada adiantaria ter um rol de proteção de direitos humanos fundamentais para a população se não houvesse mecanismos para o exercício desses direitos.

Nesse cenário, a própria Carta Magna, bem como outros documentos e normas internacionais, cuidou de estabelecer meios para se efetivar e concretizar o exercício dos direitos amparados pela Constituição, sendo que o Acesso à Justiça para reclamar a violação a direitos é um dos meios próprio e efetivo para isso. Vejamos algumas normativas:

Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 5°, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Artigo X, Declaração Universal dos Direitos Humanos: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, que quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores [...].

Artigo XVIII – Direito à Justiça, DADH: Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a projeta contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo 25 – Proteção Judicial da Convenção Americana de Direitos Humanos:

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 2. Os Estados Partes comprometem-se:
- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Definir o Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça é um exercício de demasiada complexidade, uma vez que esse direito não comporta apenas uma única significação teórica e nem se encontra definido em um mesmo momento histórico da sociedade brasileira.

Diante disso, nesta dissertação serão trabalhadas as principais conceituações e constatações do acesso à justiça, com a finalidade de se relacionar tais definições e confrontálas com o exercício desse direito por parte de uma população multicultural realizada pelos povos indígenas.

Destaca-se que existe uma relação indissolúvel entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, permitindo afirmar que na maioria das vezes eles são utilizados como

sinônimos, mas é interessante pontuarmos a distinção deles: os direitos humanos são aqueles válidos para todos os seres humanos em todos os tempos, já os direitos fundamentais são aqueles garantidos jurídico-institucionalmente e limitados espaço-temporalmente (CANOTILHO, 1998).

A doutrina majoritária entende que as diversas terminologias adotadas são frutos das evoluções e das proteções de direitos essenciais à vida humana. A própria Constituição Federal de 1988 utiliza em seu texto vários termos envolvendo os direitos humanos, o que se repete em âmbito Internacional. Dessa forma, mais uma vez menciona-se que, na prática, as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais" são utilizadas como sinônimos.

Ramos (2018) é claro em demonstrar que ainda há como diferenciar as expressões:

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os "direitos humanos" servem pra definir os direitos estabelecidas pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão "direitos fundamentais" delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. Porém, como vimo, o Direito Internacional não é uniforme e nem utiliza a locução "direitos humanos" sempre [...]. Uma segunda diferença entre "direitos humanos" e "direitos fundamentais" também é comumente assinalada: os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. Ora, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos não se coaduna com essa diferenciação [...]. Há aqueles que ainda questionam o uso da expressão "direitos humanos" por representar uma redundância, uma vez que não há direito que não seja titularizado pelo ser humano ou suas emanações (as pessoas jurídicas) [...]. Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, "direitos humanos" e "direitos fundamentais", criando-se uma nova terminologia: "direitos humanos fundamentais" ou ainda "direitos fundamentais do homem".

Tem-se que a distinção terminológica não interfere no conteúdo desses direitos, que cada vez mais se aproximam e levam à utilização dos termos unidos: Direitos Humanos Fundamentais. Dessa forma, essa será a nomenclatura adotada nesta dissertação.

Retomando ao Direito Humano Fundamental do acesso à justiça, é relevante mencionar que a palavra "acesso" quando utilizada na expressão acesso à justiça, é mencionada como um substantivo próprio, significando, tal expressão, estar perto/aproximar do Poder Judiciário. Barsalini, no livro organizado por Trindade e Mellim Filho (2012) destaca que: "o termo "acesso" vem do latim acessus que, como substantivo em sentido próprio significa "chegada, aproximação, acesso junto a alguém ou a algum lugar".

Teoricamente, seria muito fácil de se entender e possivelmente visualizar a concretização do direito do acesso à ordem jurídica justa, mas, na prática, pode-se identificar

diversos problemas que geram dificuldades ou inacessibilidade ao acesso à justiça por meio do Poder Judiciário.

Essas dificuldades são entendidas como empecilhos de ordem econômica, sociocultural ou psicológica. Em relação à ordem econômica, verifica-se na realidade da carência de recursos financeiros por parte significativa da população; por outro lado, os empecilhos socioculturais são aqueles que estão na seara dos aspectos sociais, educacionais e culturais; e, por fim, os empecilhos psicológicos são os preconceitos criados pela sociedade em geral, como, por exemplo, "o Poder Judiciário é inacessível", "não se faz justiça", etc.

Nesse cenário, não há como deixar de tratar de Cappelletti e Garth (1988) no estudo das três ondas renovatórias do Direito, as quais surgiram para dar soluções práticas aos problemas de acesso à justiça:

A primeira onda é a assistência judiciária para os pobres, com a criação de uma prestação de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado às pessoas necessitadas.

Ressalta-se que, na primeira onda renovatória, foi encampada a atenção às pessoas desfavorecidas economicamente, sendo que o alto custo da justiça inviabilizava o exercício do direito. A Defensoria Pública da União e dos Estados vêm, dentre várias funções, prestar orientação jurídica e exercer defesa dos que necessitarem, conforme dispõe Vale (2009):

[...] Não há como tratar do 'Acesso à Justiça' sem que se faça referência à Defensoria Pública. Isto porque a instituição tem por objetivo a garantia a uma ordem jurídica justa, que garanta aos necessitados não só acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas também o acesso real e a proteção efetiva e dos seus interesses.

Nesse sentido, Gastaldi (2013) destaca que:

No Brasil, a **primeira onda renovatória do acesso à justiça** ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 (grifo nosso).

- Na segunda onda tem-se a representação dos interesses difusos, retirando a visão de individualidade processual, surgindo as instituições representativas em massa como o Ministério Público.
- A terceira onda é do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com as mudanças nas estruturas do judiciário, com a criação de equipes multiprofissionais direcionadas para a tentativa de solucionar os conflitos, a criação da conciliação e mediação pré-processual com objetivo de se evitar litígios, entre outras mudanças, ou seja, a tentativa de dar celeridade ao Judiciário e acessibilidade a todos.

Assim, é evidente que simplesmente garantir um direito não é o suficiente para dizer que este está sendo efetivado para os seres humanos, sendo necessário identificar os problemas e dar as corretas soluções para se assegurar o direito.

No ano de 2008, em Brasília, houve o encontro da XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, que elaborou as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condições de Vulnerabilidade⁵.

O capítulo I dessas regras, intitulado como "Preliminar", traz, além de outras determinações, a finalidade do instrumento elaborado, bem como seus beneficiários. Os indivíduos que pertencem às comunidades indígenas estão inclusos entre os beneficiários das regras sobre o acesso à Justiça (CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008), o texto destaca ainda que:

As pessoas integrantes das *comunidades indígenas* podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais (CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 6).

Nota-se que, em todos os tempos, existem documentos, pesquisas, relatórios e recomendações que reconhecem a situação marginalizada dos indígenas perante ao efetivo exercício de seus direitos, e, esse é o motivo para a realização deste trabalho, com uma proposição que possa, ao menos, iniciar um novo momento do indígena à luz do sistema do judiciário Tocantinense.

Diante do que fora descrito, esta dissertação se ocupará em estudar duas concepções de Acesso à Justiça que se destacam dentro da diversidade de acepções, o que será abordada a seguir.

1.1.1 Concepções conceituais de "acesso à justiça"

Em um universo de definições e conceituações da expressão acesso à Justiça, duas se importam para este estudo. A primeira é a abordagem do acesso à ordem jurídica justa, como direto de ingresso (a ida do indivíduo) no Poder Judiciário. Novamente reafirma-se que essa é

-

⁵ Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em: 3 fev. 2019.

a definição determinada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu Artigo 5°, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Esta definição de acesso à Justiça tem como fundamento uma natureza assecuratória, ou seja, um direito que leva a outros instrumentos para se respeitar os demais direitos que são declarados pela Carta Magna, nesse sentido, define Ramos (2018):

O direito de acesso à justiça (ou direito de acesso ao Poder Judiciário ou direito à jurisdição) consiste na faculdade de requerer a manifestação do Poder Judiciário sobre pretensa ameaça de lesão ou lesão a direito. Concretiza-se, assim, o princípio da universalidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle judicial, pelo qual o Poder Judiciário brasileiro não pode sofrer nenhuma restrição para conhecer as lesões ou ameaças de lesões a direitos. Esse direito é tido como de natureza assecuratória, uma vez que possibilita a garantia de todos os demais direitos, sendo oponível inclusive ao legislador e ao Poder Constituinte Derivado, pois é cláusula pétrea de nossa ordem constitucional.

Por sua vez, a segunda visão conceitual de acesso à justiça é aquela relacionada ao conhecimento, ou seja, uma concepção contígua a abordagem educacional. Uma realidade educacional falha reflete no baixo índice de acesso à ordem jurídica justa causada pelo desconhecimento dos próprios direitos por parte da população.

Esta visão conceitual é relevante para a pesquisa e será aprofundado à luz da realidade educacional no ensino superior dos povos indígenas do Tocantins ingressos e egressos da Universidade Federal, tendo como base a educação que estes povos recebem em suas aldeias.

A educação e a disseminação do conhecimento para os indígenas permitem que esses comecem a reconhecer os seus direitos e, assim, poderão transformar suas vidas e reduzir, ao máximo, as violações aos seus direitos humanos fundamentais.

Barsalini, no livro organizado por Trindade e Mellim Filho (2012) é categórico ao tratar de educação e acesso à justiça:

- Portanto, ao se falar em "educação e acesso à Justiça":
- 1. Pode-se pensar em uma educação voltada para a cidadania, uma educação que ao invés de pressupor a reprodução de determinadas ideias, implique na crítica às verdades intrínsecas às premissas da "Justiça" [...]
- 2. Pode-se conceber o acesso à "Justiça" como a chegada, a aproximação ao direito [...]:
- 3. Pode-se interpretar acesso à Justiça como a penetração, a mistura daquele que acessa a Justiça com a própria justiça. [...] misturar-se com a Justiça implicaria, portanto, conforme Benjamin, em transpor as barreiras do direito e, com isso, ultrapassar todo o complexo ideológico que ele carrega consigo [...];
- 4. É possível, finalmente, entender acesso à Justiça como o marchar contra-atacar a "Justiça" (ou o direito) de Estado, o que é uma forma anterior àquela abordada no item 3 sem a qual a penetração, a mistura, as integrações não podem ocorrer; uma forma antagônica à anunciada no item 2; e uma forma complementar à evidenciada no item 1;

Uma nova educação para a Justiça pode implicar no antagonismo à "Justiça" (ou direito) e na concreta ação transformadora que intente superar o poder de Estado, ao profanar a propriedade privada e o poder soberano criando as reais

condições para o desabrochar de um direito plural, uma nova concepção de direito — não mais aquela que o vincula ao poder violento do soberano, não mais aquela que cria um direito fundado na desconfiança, cuja raiz é o medo, mas sim uma concepção fundada no efetivo princípio da liberdade, no qual não haja a necessidade de qualquer organismo que a tutore, dado que o seu princípio é o da confiança, confiança que não se confunde com entrega ou com devoção mas que, diferentemente, surge do livre consentimento, do livre acordo, aquele que só pode nascer de duas ou mais mentes aptas a pensar com autonomia, dotadas de ampla consciência de si mesmas e de suas verdadeiras intenções, mentes que expressem a razão filosófica, razão esta que, no contexto dessa nova educação, pode estar ao alcance de todos (TRINDADE; MELLIM FILHO, 2012, grifo nosso).

Assim sendo, fica evidente que a educação leva à autonomia de consciência da pessoa, e, a partir disso, este ser humano está apto a agir democraticamente, buscando e reclamando seus direitos perante ao Poder assegurador e garantidor do efetivo exercício dos direitos pelos cidadãos: Poder Judiciário.

É inegável que a educação tem início dentro do lar da realidade indígena, ou seja, dentro de suas aldeias, quando crianças, sendo que, posteriormente, esses alunos são preparados na educação básica do ensino fundamental e médio para ingressar nas universidades.

Este estudo aprofundará na realidade numérica dos estudos dos indígenas na Universidade Federal do Tocantins, a fim de dar enfoque ao sistema educacional como um dos possíveis empecilhos/barreiras para a concretização do acesso à justiça por parte dos povos indígenas.

1.1.2 Justiça distributiva e ações afirmativas

Antes de adentrar na pesquisa em si e na conceituação de ações afirmativas é necessário que se faça considerações sobre a justiça distributiva. Essa classificação da justiça é estudada desde Aristóteles, na obra Ética a Nicômaco.

Na visão Aristotélica, a justiça distributiva seguiria uma meritocracia, ou seja, seria justo o que fosse proporcional, comparando o desempenho das pessoas nas funções que lhes são especificamente destinadas, conforme dito pelo Filósofo:

[...] Todas as pessoas concordam em que o que é justo em termos de distribuição deve sê-lo de acordo com o mérito em certo sentido, embora nem todos indiquem a mesma espécie de mérito; os democratas identificam a circunstância de que a distribuição deve ser de acordo com a condição de homem livre, os adeptos da oligarquia com a riqueza (ou nobreza de nascimento), e os adeptos da aristocracia com a excelência (ARISTÓTELES, 2001).

O caráter distributivo dessa justiça estaria calçada no equilíbrio participativo do ser humano, evitando-se que haja desproporcionalidade e extremismo para certas partes. Almeida e Bittar (2015), desenvolvendo o tema da justiça Aristotélica, destacam: "é no atribuir a cada um o que é seu, que reside o próprio ato de justiça particular distributiva".

Nota-se que, conforme esses autores, é possível que desiguais recebam mesmos encargos e iguais recebam encargos diferentes. Há o tratamento da igualdade de acordo com uma natureza proporcional, tendo em vista que o critério fixado para igualdade é o mérito de cada um (ALMEIDA; BITTAR, 2015).

Na contemporaneidade, o conceito de justiça distributiva passou por transformações e adequações quando comparado com o que foi descrito anteriormente. É necessário perceber que atualmente o justo é distribuir recursos de forma a atender a necessidade de todos.

O direito de receber determinada distribuição de bens existe pelo simples fato da pessoa se enquadrar como ser humano (FLEISCHACKER, 2006).

O filósofo Jhon Rawls (2002) tratou a justiça distributiva como uma equidade, sendo que "a justiça é a primeira virtude das instituições sociais". Rabelo Junior (2011) discorre sobre o tema destacando que:

[...] a justiça, na concepção de Rawls, deve, através das instituições sociais, garantir que não ocorram distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos na sociedade e garantir também regras que proporcionem um equilíbrio estável entre reivindicações de interesses concorrentes das vantagens da vida social e na distribuição de renda e riqueza. É a partir então da concepção política de justiça gestada numa condição de equidade entre as pessoas que se desenha o cenário de justiça social rawlsiana.

Nesse sentido, Rawls (2002) pondera:

Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. [...] A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade.

Após a conceituação contemporânea de justiça distributiva, é necessário analisar que uma sociedade é formada por uma diversidade étnico-cultural muito grande, falando-se do Brasil é perceptível a multiculturalidade presente em cada Estado. Igualmente, o fator socioeconômico é diverso e determinante na marginalização de certos grupos perante a coletividade.

É a partir da visão coetânea da distributividade da justiça que se busca o reconhecimento da igualdade material de todas as pessoas e dos grupos sociais, tratar os iguais igualmente, e os desiguais na medida de suas desigualdades, promovendo a garantia e

efetividade dos direitos fundamentais e a inclusão das minorias (ou até mesmo maiorias) marginalizadas.

Nesse cenário sobrevêm as ações afirmativas como finalidade de ordenar as instituições sociais e ser um cumprimento do que determina a própria Constituição Federal no que tange à igualdade e políticas públicas de inclusão. Para Brito Filho (2014):

[...] não se devem pensar as ações afirmativas como um fim, nem como algo isolado, muito menos como programas que possam compensar, em alguns casos, centenas de anos de discriminação e opressão — o que, de resto, seria impossível —, mas sim como programas que estão a serviço de um objetivo mais amplo, que é o de buscar uma sociedade em que a igualdade esteja além da igualdade meramente formal.

As ações afirmativas enfrentam o problema do não-cidadão, daquele que não participa democraticamente e politicamente do que lhe é assegurado na Carta Magna, uma vez que não são concedidos meios para esses marginalizados se igualarem com os demais (ROCHA, 1996).

No universo das políticas afirmativas, este estudo discorrerá sobre o direito à educação com foco na política de cotas indígenas nas Universidades Públicas do país, com destaque para a Universidade Federal do Tocantins.

1.1.2.1 Lei de cotas indígenas nas universidades públicas: Universidade Federal do Tocantins

A afirmação de que: a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família advém do artigo 205 da Constituição Federal, portanto, tem-se a educação como um direito fundamental de todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, sexo, gênero, e quaisquer outras diferenças. O ensino é um "bem" que todos têm que receber.

No intuito de assegurar esse direito, o Poder Público, no âmbito das inclusões sociais, visando o acesso ao ensino superior, no ano de 2012, editou a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto do referido ano, com alterações feitas pela Lei n.º 13.409 de 28 de dezembro de 2016, que disciplinou sobre o ingresso em universidades e institutos federais, estabelecendo porcentagens de cotas nos vestibulares, aliando estudo em escola pública e a etnia.

A reserva de vagas que diz na referida Lei, é para as Instituições Federais de Educação Superior vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) e para Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio onde: 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos, por turnos, devem ser destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que 50% (cinquenta por cento) dessas vagas deverão ser reservadas para estudantes que tenham renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

Além disso, as 50% (cinquenta por cento) das vagas devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2012).

A partir da publicação da Lei, as instituições tiveram 4 anos para adotar o cumprimento integral da mesma (BRASIL, 2012). No primeiro ano seguinte à publicação da legislação, 2013, 12,5% (doze e meio por cento) das vagas já seriam reservadas para alunos de escolas públicas, com subcotas para alunos de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e deficientes, sendo que a cada ano aumentaria a porcentagem e, a partir de 4 anos, com o cumprimento total.

Dessa forma, os indígenas enquadram-se nas subcotas raciais, devendo ressaltar que cada universidade tem autonomia de estabelecer vagas específicas para eles e para qualquer outra raça.

Falar em cotas indígenas nada mais é do que falar em democratização da educação superior, promovendo a igualdade material entre os povos. Nesse sentido, verifica-se a importância dessa política pública, Baptista (2007) pondera que:

> A educação surge como necessidade e deve ser prestada pelo governo, no sentido de cumprir seu papel através de políticas públicas. Nesse ponto está o debate acerca da aplicação das ações afirmativas. Enquanto políticas que desigualam para igualar, é possível perceber a importância dessas medidas no acesso à educação de nível superior. Verifica-se que este tipo de política cumpre efetivamente as garantias constitucionais previstas aos povos indígenas.

A Universidade Federal do Tocantins atuou com maestria e pioneirismo, antes mesmo da obrigatoriedade de instituir reserva de vagas para indígenas, inaugurando no ano de 2004 reserva de vagas para esse grupo, por meio da Resolução elaborada pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (Consepe) e pela Secretaria Especial para Promoção de Políticas de Igualdade Racial (Seppir) - CONSEPE N.º 3A/2004, foi aprovado 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para indígenas em todos os cursos em todos os câmpus da universidade $(online)^6$.

Tem-se que até o ano de 2016 mais de 700 (setecentos) alunos indígenas de diversas etnias de todo o Brasil ingressaram nos cursos da UFT (online)⁷. Em face desses números,

Itemid=267. Acesso em: 15 fev. 2019. Disponível em: http://ww2.uft.edu.br/ultimas-noticias/15704-cotas-na-uft-democratizacao-do-acesso-ao-

ensino-superior. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁶ Disponível em: http://www.copese.uft.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=148&

com atenção à efetividade da política de cotas indígenas para ingresso nos cursos da UFT, o artigo prestou-se a verificar dados de ingressantes e de concluintes indígenas nessa universidade.

1.1.2.2 A presença dos indígenas do Tocantins na Universidade Federal com a análise das políticas de cotas para acesso à universidade e política de permanência

Inicialmente, justifica-se a escolha da Universidade Federal do Tocantins para a realização da pesquisa em alguns aspectos: é a Universidade a qual a pesquisadora está ligada; é a Universidade Federal do Estado em pesquisa que possui adesão a todas as políticas de cotas e políticas de permanência na Universidade; o objetivo da pesquisa, neste momento, é averiguar dados de indígenas do Tocantins que possuem ensino superior completo ou em curso por meio da educação pública.

Serão analisados dados de uma pesquisa quantitativa realizada na UFT, por meio do Sistema de Acesso à Informação, registrada com número 23480.028026/2018-08, referente ao ingresso de alunos indígenas nos cursos da Universidade Federal do Tocantins dos anos 2010, 2011 e 2012 e a devida formação dos mesmos, com fulcro na discussão da política afirmativa de cotas indígenas para acesso ao ensino superior e na política de permanência nas universidades.

Ressalta-se que foram escolhidos esses anos tendo em vista a necessidade de se verificar o ingresso do aluno e a conclusão nos cursos, verificou-se que, em razão do tempo de duração do curso e das greves existentes na Universidade, os anos a serem averiguados deveriam partir de 2010 até 2012.

Tratar de políticas afirmativas é falar de tema atual. Diante das diferenças existentes entre as pessoas que convivem em uma mesma sociedade, é essencial a utilização de políticas públicas para se alcançar uma justiça verdadeiramente distributiva.

A maneira de tratar iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades é promover a igualdade material, e é nesse bojo que existem as denominadas cotas indígenas, que se apresentam como um mecanismo de inclusão desses povos vulneráveis no ensino superior.

Apesar de já existir, há alguns anos, e de se verificar a efetividade de número de alunos que ingressam no ensino superior após a adoção desta política pública, emerge a necessidade de se analisar a efetividade do percurso escolar desses alunos, se lhes são concedidos meios para permanecer na universidade.

Neste diapasão, analisar-se-á as políticas públicas de acesso e de permanência aos indígenas na Universidade Federal do Tocantins, averiguando o número de alunos que ingressam e o número que concluem em tempo hábil seus cursos.

Vale ressaltar que a escolha dos períodos de ingresso em cursos dos anos de 2010, 2011 e 2012 decorre da duração para a conclusão desses cursos, uma vez que alunos que ingressaram a partir de 2013, em vários cursos, ainda não tiveram o tempo hábil de conclusão até então, considerando, inclusive, as greves que ocorreram nesses períodos.

1.1.2.3 Relatório de pesquisa

A pesquisa foi realizada por meio de dados coletados pelo sítio do Governo Federal, pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob protocolo n.º 23480023192201729, solicitado na data de 9 de outubro de 2017, onde foi requerido o número de alunos indígenas que ingressaram em todos os cursos da Universidade Federal do Tocantins nos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como o relatório da conclusão dos cursos por esses indígenas que ingressaram nos respectivos períodos mencionados. Não há distinção entre alunos indígenas que ingressaram por meio de cotas da UFT, cotas da Lei 12.711/2012 ou ampla concorrência.

Foram determinados os anos de 2010, 2011 e 2012 em razão da duração média dos cursos da Universidade, que em sua maioria são de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, e, portanto, deveriam ter conclusão regular antes ou até a realização desta pesquisa.

As variáveis analisadas foram: efetividade da política de acesso à universidade pública pela população indígena e política de permanência nos cursos.

1.1.2.3.1 Dados obtidos

Serão tabelados, a seguir, os dados que foram fornecidos pela Universidade Federal do Tocantins:

Tabela 2 - Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2010

<u>CURSO</u>	CIDADE	QUANTIDADE DE ALUNOS INGRESSANTES
Administração – Matutino	Palmas	2
Administração – Noturno	Palmas	1
Ciência da Computação	Palmas	3
Ciências Contábeis – Noturno	Palmas	1
Direito – Matutino	Palmas	3 continua

Direito – Noturno	Palmas	2
Enfermagem – Integral	Palmas	4
Engenharia Ambiental	Palmas	4
Engenharia Civil – Integral	Palmas	1
Engenharia Elétrica – Integral	Palmas	1
Engenharia Florestal – Integral	Gurupi	1
Geografia – Bacharelado – Integral	Porto Nacional	1
Geografia – Licenciatura – Noturno	Porto Nacional	3
Letras – Noturno	Araguaína	1
Letras – Noturno	Porto Nacional	2
Matemática – Licenciatura – PARFOR	Araguaína	1
Medicina – Integral	Palmas	4
Medicina Veterinária – Integral	Araguaína	2
Nutrição – Integral	Palmas	3
Pedagogia – Licenciatura – Noturno	Miracema	2
Serviço Social – Bacharelado – Noturno	Miracema	2
Tecnologia em Gestão de Cooperativas – Noturno	Araguaína	2
Tecnologia em Logística – Noturno	Araguaína	2
TOTAL	-	48

Elaboração: Autoria própria.

Tabela 3 - Alunos Indígenas que <u>Ingressaram em 2010 e concluíram</u> os cursos até 2017

CURSO	<u>CIDADE</u>	QUANTIDADE DE ALUNOS QUE FORMARAM
Ciências Contábeis – Noturno	Palmas	1
Enfermagem – Integral	Palmas	1
Geografia – Licenciatura – Noturno	Porto Nacional	1
Matemática – Licenciatura – PARFOR	Araguaína	1
Medicina – Integral	Palmas	3
Nutrição – Integral	Palmas	1
Pedagogia – Licenciatura – Noturno	Miracema	1
TOTAL	-	9

Fonte: UFT/ Pró-Reitoria de Graduação (Prograd). Elaboração: Autoria própria.

Tabela 4 - Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2011

<u>CURSO</u>	<u>CIDADE</u>	QUANTIDADE DE ALUNOS INGRESSANTES
Administração – Matutino	Palmas	1
Administração – Noturno	Palmas	2
Agronomia	Gurupi	1
Arquitetura e Urbanismo	Palmas	1
Artes – Teatro – Licenciatura – Noturno	Palmas	1
Biologia – Licenciatura –	Araguaína	1 continua

Matutino		
Ciências Econômicas – Noturno	Palmas	1
Jornalismo – Matutino	Palmas	1
Direito – Matutino	Palmas	2
Direito – Noturno	Palmas	3
Enfermagem – Integral	Palmas	4
Engenharia Civil – Integral	Palmas	1
Engenharia Florestal - Integral	Gurupi	2
História – Bacharelado – Matutino	Araguaína	1
História – Licenciatura – Matutino	Porto Nacional	1
História – Licenciatura – Noturno	Araguaína	1
Letras – Língua Portuguesa e Literatura – Noturno	Porto Nacional	2
Matemática – Licenciatura – Matutino	Araguaína	1
Medicina – Integral	Palmas	5
Medicina Veterinária – Integral	Araguaína	3
Serviço Social – Bacharelado – Noturno	Miracema	2
Tecnologia em Gestão de Cooperativas – Matutino	Araguaína	1
Tecnologia em Gestão de Turismo – Matutino	Araguaína	1
Tecnologia em Gestão de Turismo – Noturno	Araguaína	1
Tecnologia em Logística – Noturno	Araguaína	1
Total	-	41

Elaboração: Autoria própria.

Tabela 5 - Alunos Indígenas que <u>Ingressaram em 2011 e concluíram</u> os cursos até 2017

<u>CURSO</u>	<u>CIDADE</u>	QUANTIDADE DE ALUNOS QUE FORMARAM
Jornalismo – Matutino	Palmas	1
Enfermagem – Integral	Palmas	1
Medicina – Integral	Palmas	1
Serviço Social – Bacharelado – Noturno	Miracema	1
TOTAL	-	4

Fonte: UFT/ Pró-Reitoria de Graduação (Prograd).

Elaboração: Autoria própria.

Tabela 6 - Alunos Indígenas que Ingressaram na UFT no Ano de 2012

CURSO	<u>CIDADE</u>	QUANTIDADE DE ALUNOS INGRESSANTES
Administração - Noturno	Palmas	1
Arquitetura e Urbanismo	Palmas	1
Artes – Teatro – Licenciatura – Noturno	Palmas	4
Biologia – Licenciatura – Matutino	Araguaína	1
Ciência da Computação	Palmas	1 continua

Jornalismo – Noturno	Palmas	1
Direito – Matutino	Palmas	2
Direito – Noturno	Palmas	2
Enfermagem – Integral	Palmas	3
Engenharia Ambiental	Palmas	2
Engenharia Civil – Integral	Palmas	3
Engenharia Elétrica – Integral	Palmas	1
Geografia – Bacharelado – Integral	Porto Nacional	1
Geografia – Licenciatura – Noturno	Porto Nacional	2
Geografia – Licenciatura – Matutino	Araguaína	1
História – Bacharelado – Matutino	Araguaína	1
História – Licenciatura – Matutino	Porto Nacional	1
História – Licenciatura – Noturno	Araguaína	2
História – Licenciatura – PARFOR	Miracema	1
Jornalismo – Noturno	Palmas	1
Letras – Língua Portuguesa e Literaturas – Matutino	Araguaína	2
Medicina – Integral	Palmas	3
Medicina Veterinária	Araguaína	3
Nutrição – Integral	Palmas	1
Pedagogia – Licenciatura – Matutino	Tocantinópolis	1
Pedagogia – Licenciatura – Noturno	Miracema	1
Pedagogia – Licenciatura – Noturno	Palmas	1
Pedagogia – Licenciatura – PAROR	Palmas	1
Química Ambiental – Integral	Gurupi	1
Serviço Social – Bacharelado – Noturno	Miracema	1
Tecnologia em Gestão de Turismo – Matutino	Araguaína	1
Tecnologia em Logística – Noturno	Araguaína	1
TOTAL		49
Fonte: UFT/ Pró-Reitoria de Gradua	- (Prograd)	47

Elaboração: Autoria própria.

Tabela 7 - Alunos Indígenas que <u>Ingressaram em 2012 e concluíram</u> os cursos até 2017

CURSO	<u>CIDADE</u>	QUANTIDADE DE ALUNOS QUE FORMARAM
Artes - Teatro - Licenciatura -	Palmas	1
Noturno		
Enfermagem – Integral	Palmas	1
Geografia – Licenciatura –	Porto Nacional	1
Noturno		
História – Licenciatura – Noturno	Araguaína	1
História – Licenciatura –	Miracema	1
PARFOR		continua

Pedagogia – Licenciatura PARFOR	- Palmas	1
TOTAL	-	6

Elaboração: Autoria própria.

Diante dos dados numéricos de alunos indígenas que ingressaram na Universidade Federal do Tocantins e que conseguiram concluir os cursos, ao menos em tempo regular, vez que é possível existir alunos que ainda estão cursando extemporaneamente, nota-se que há uma diferença exorbitante entre os relatórios.

Considerando em porcentagem, de 100% dos alunos ingressantes em 2010 apenas 18,75% conseguiram concluir o curso até o presente momento. Em relação aos alunos que iniciaram em 2011, apenas 9,75% formaram até 2017. Já em relação aos estudantes que entraram em 2012, somente 12,24% já concluíram curso até 2017.

Esses números retratam a eficiência da política de cotas indígenas, que garantiram uma maior acessibilidade do direito à educação no ensino superior aos povos autóctones, mas, demonstra uma possível falha no percurso escolar destes povos. Tratar-se-á, adiante, das políticas públicas de permanência do indígena na universidade.

Mesmo atinado na possibilidade de alguns alunos concluírem os cursos extemporaneamente, quando se verifica um índice tão elevado de evasão no ensino superior como este, necessariamente o foco do problema deixa de ser apenas o próprio aluno. É basilar a indagação de todo o cenário em que o estudante está inserido para que seja dada a melhor solução, mas, em razão da delimitação temática, não cabe a este estudo a análise de todos os fatores que pudessem ser os problemas para os números obtidos.

Denota-se, portanto, que as políticas de cotas para o acesso à educação superior por parte dos indígenas não podem ser vistas como um fim em si mesmo, devendo-se enfrentar outras barreiras que impedem ou dificultam a continuidade do estudo por parte desses povos. Passa-se à análise das políticas públicas de permanência dos indígenas no ensino superior.

1.1.2.4 Políticas públicas de permanência do indígena na Universidade Federal do Tocantins

Apenas a existência de política pública para o ingresso no ensino superior não é capaz de garantir efetivamente o direito a essa educação aos indígenas. É necessário que haja mecanismos para assegurar a permanência desse público no curso que ingressou.

Seria possível tratar de aspectos culturais, sociais, psicológicos, linguísticos e econômicos, para demonstrar algumas barreiras que podem ser os grandes fatores impeditivos

da continuidade do estudo dos indígenas na universidade, nada obstante, em razão da determinação de extensão, o estudo limitar-se-á a analisar a existência ou inexistência de políticas públicas de continuidade do indígena nos cursos da UFT.

Com a finalidade de evitar a evasão escolar, a UFT tem alguns programas próprios que são direcionados aos indígenas: Programa Institucional de Monitoria Indígena (Pimi) e o Programa de Apoio ao Discente Indígena (Padi), além de outros que incluem todos os alunos da universidade.

O Pimi está vigente desde o ano de 2008, tendo como escopo a inclusão do indígena nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, por meio dele são selecionados monitores, voluntários ou remunerados, que devem cumprir certos requisitos para se manter no programa (online)⁸.

Já o Padi está vigente desde 2015, é o auxílio para alunos indígenas que estão matriculados no 1º ou 2º período dos cursos e para os que reprovaram em disciplinas básicas curriculares, a fim de diminuir deficiências de conhecimento básico, reduzindo o número de reprovação, retenção e evasão dos alunos indígenas, entre outros objetivos (*online*)⁹.

Veja que a UFT, além do pioneirismo na instituição da política de acesso ao ensino superior por meio de cotas indígenas, também se preocupou na conservação desses alunos no ambiente acadêmico a partir do ano de 2008, momento em que se verificou a descontinuidade nos cursos dos referidos alunos.

Em razão desse baixo número de indígenas que conseguem concluir o curso na universidade no tempo regular, ou mesmo extemporâneo, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), criou o programa Sistema de Gestão da Bolsa Permanência (SISBP), em vigência desde 2013, que atua com um auxílio financeiro para beneficiar os indígenas e quilombolas, ajudando na permanência e êxito, e contribuindo na formação destes em tempo hábil e previsto de cada curso (*online*)¹⁰.

Há também apoio da Fundação Nacional do Índio (bolsa-alimentação), outros programas da UFT como: Núcleo de Estudo e Assuntos Indígenas, Secretaria de Cidadania e

٠

Disponível em: http://ww2.uft.edu.br/ensino/graduacao/programas-institucionais/10679-programa-institucional-de-monitoria-indigena-pimi. Acesso em: 15 fev. 2019.

⁹ Disponível em: http://ww2.uft.edu.br/index.php/ensino/graduacao/programas-institucionais/14903-programade-apoio-ao-discente-ingressante-padi. Acesso em: 15 fev. 2019.

ABREU, Marta. "O Programa Bolsa Permanência do MEC é um auxílio financeiro que tem como finalidade beneficiar o aluno indígena e/ou quilombola, auxiliando em sua permanência e êxito, e contribuindo com a formação em tempo hábil e previsto de cada curso. A intenção é que esses estudantes possam se dedicar integralmente às suas atividades acadêmicas, sem a necessidade de entrar no mercado de trabalho". Disponível em: http://ww1.uft.edu.br/index.php/noticias0/19885-programa-bolsa-permanencia-do-mec-abre-inscricoes-para-alunos-indigenas-e-quilombolas. Acesso em: 15 nov. 2019.

Justiça do Tocantins, que ajudam em locação de casas em algumas cidades para esses estudantes, entre outros.

No presente ano a UFT promoveu evento denominado Seminário Desafios Indígenas, a fim de dialogar sobre as dificuldades encontradas pelos indígenas nos 12 (doze) anos da instituição da política de cotas na universidade.

Os fatores que foram destacados pelos próprios indígenas nesse evento como maiores dificuldades encontradas foram: financeiras e falta de apoio em razão da distância de suas aldeias (*online*)¹¹.

Sendo assim, é notório que a UFT e o Governo Federal estão caminhando juntos com a percepção da fragilidade na permanência do indígena nos cursos que ingressam, o que atinge a efetivação plena do direito à educação superior a esses povos. O desafio é adequar políticas públicas que sejam totalmente adequadas e bem-sucedidas ao ponto de conseguir reverter os números rasos de indígenas que conseguem se formar no ensino superior.

1.1.2.5 Conclusão da pesquisa

Conforme se depreende, os indígenas, como povos culturalmente diferenciados e minoritários, fazem parte da população marginalizada que necessitam de mecanismos para serem incluídos e para que tenham assegurados seus direitos constitucionais.

A UFT como Instituição de Ensino Superior representa vanguarda na adoção de políticas de acesso ao ensino dos povos indígenas, antes mesmo da obrigatoriedade da legislação no ano de 2012, em 2004 já havia instituído em seus cursos a reserva de cotas aos autóctones.

Não obstante essa política de acesso ao ensino superior, verificou-se a necessidade de se atentar ao número de evasões de estudantes ao longo da graduação, uma vez que o número de alunos indígenas que se formam é ínfimo se comparado com os ingressantes.

Surge, então, as políticas de permanência do indígena no ensino superior. Novamente, a UFT, desde os primeiros anos, quando os números não corresponderam ao esperado, instituiu a partir de 2008 programas específicos para apoio ao aluno indígena, além de outros programas que desenvolvem há anos para todos os acadêmicos. O Governo Federal, paralelamente à legislação de cotas, adotou um programa de Bolsa Permanência para estes povos, a fim de auxiliá-los financeiramente.

¹¹ Disponível em: http://ww2.uft.edu.br/index.php/noticias0/18400-eventos-na-uft-debatem-cotas-permanencia-protagonismo-e-cultura-indigenas. Acesso em: 15 fev. 2019.

Atualmente, a realidade retrata a existência e funcionamento de uma política de acesso ao ensino superior aos indígenas, bem como a política de permanência no estudo, mas, esta última ação afirmativa ainda não foi capaz de alterar significativamente os números de estudantes que concluem o ensino superior. É necessário reunir esforços, ouvir estes alunos, compreender as dificuldades, para que a barreira da dificuldade educacional seja superada. Apenas quando for possível aliar as políticas públicas afirmativas ao verdadeiro problema da evasão dos cursos pelos indígenas (que certamente não é só o aspecto financeiro), é que poderá se falar em efetividade do direito constitucional fundamental ao ensino superior aos povos indígenas.

1.2 O Princípio responsabilidade de Hans Jonas

Tratar da (in) visibilidade do indígena perante um sistema de justiça nos leva a falar de deveres e responsabilidades existentes em toda a sociedade. Por isso, passa-se ao estudo do princípio responsabilidade de Hans Jonas a fim de demonstrar o papel e exercício da responsabilidade do homem público para com os demais seres, que, neste caso, são os indígenas, em relação ao acesso à justiça e o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

A característica básica do sistema brasileiro que prevalece na contemporaneidade é a existência de responsabilidade uns para com os outros em todas as relações sociais. Essa responsabilidade é predominante em todos os setores da vida do homem: âmbito familiar, profissional, relações pessoais e públicas etc.

O Estado brasileiro constitui-se como um Estado Democrático de Direito, sendo assim descrito na Constituição Federal, artigo 1º, sendo garantidor de direitos e responsável pelos seres humanos diante de sua soberania.

Hans Jonas, em seu livro "O Princípio Responsabilidade" demonstra claramente as diversas existências de responsabilidade, e dentre elas destaca-se a existência da responsabilidade dos pais e do homem público (homem de estado) para com os seres humanos.

O estudo se dedica, neste tópico, ao Princípio Responsabilidade, especificamente no ponto da Teoria da Reponsabilidade: Pais e Homem de Estado como Paradigmas Eminentes, de Hans Jonas (2006). Ainda dentro dessa teoria, aprofundaremos apenas quanto à responsabilidade do Homem Público para com a sociedade e população indígena.

A escolha dessa temática é essencial para compreender a relação entre ser e dever diante da sociedade (relações sociais), demonstrando que o homem público possui uma

verdadeira obrigação perante a todos os povos da comunidade, garantindo-lhes seus direitos e cobrando suas obrigações.

Inicialmente é importante demonstrar o que significa um "princípio". O princípio, pela própria etimologia da palavra, significa o início, a base de algo. Para o mundo jurídico possui outra definição mais específica, sendo um conjunto de normas e regras a serem seguidos. Reale (2002) aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis.

Portanto, estudar o princípio da responsabilidade, neste sentido estrito em que se coloca em estudo a responsabilidade do homem público, é algo que deve ser seguido por seus interlocutores, que é o próprio homem público na condição de responsável pelos indivíduos da sociedade.

Distingue-se, entre as formas existentes de responsabilidade, duas: a responsabilidade denominada de parental e a do homem público (JONAS, 2006). Pela própria etimologia da palavra "parental" denota-se que esta é oriunda das relações familiares, de quem tem o dever de cuidar, zelar e amparar aquele que está sob sua guarda e tutela, portanto, a responsabilidade parental é o modelo que está presente dentro do ambiente familiar dos pais/responsáveis pelas suas crianças/incapazes.

De outro lado, a responsabilidade do homem público é aquela que surge de uma disponibilidade do ser para exercer um *múnus público*, ou seja, daquele cidadão que foi eleito para exercer temporariamente um cargo/função pública, bem como de quem traça sua carreira profissional em função pública (concursados e/ou cargos comissionados). O *múnus público* é o dever de exercer o serviço público, a função pública a que lhe foi atribuída, visando sempre o melhor interesse para o qual está atuando, nada mais é do que um encargo de exercício da função pública.

Tão importante é a função de um homem público, que Jonas (2006) destaca: "o homem público, no pleno sentido da palavra, ao longo da duração de seu mandato ou poder, assume a responsabilidade pela totalidade da vida da comunidade, por aquilo que costumamos chamar de bem público".

Veja que, em alguns momentos, Hans Jonas restringe a amplitude de homem público a pessoas que exercem uma função governamental, de caráter político. Ressalta-se, novamente,

que nesta dissertação, a terminologia "homem público" é vista como uma totalidade de pessoas que estão desenvolvendo funções públicas, não apenas os eleitos, mas também as pessoas concursadas e as que exercem cargos em comissão.

Relacionando o Princípio Responsabilidade, na Teoria da Responsabilidade Homens de Estado, pode-se mergulhar no tema do acesso à justiça aos povos indígenas, uma vez que, conforme discutido nos itens anteriores, observamos que há um Direito Humano Fundamental garantido a uma parcela da sociedade que, por vezes, se encontra ameaçada em razão da inércia/ falta de efetividade por parte do Poder Público e de seus membros.

Assim, a soberana Constituição Federal tem seu texto ignorado pelos Poderes Públicos, prejudicando os indígenas que sobrevivem sem ter garantida sua tutela por parte dos Homens de Estado.

Quando se trata de indígenas, especificamente ao acesso à justiça aos povos indígenas, pode-se elencar uma série de temas, leis, órgãos que atuam (ou deveriam atuar) nessa esfera, veja: - Constituição Federal; - Estatuto do Índio; - Relatórios da ONU; - Fundação Nacional do Índio; - Ministério Público Federal; - Defensoria Pública da União, entre outros.

O amparo legislativo, por mais que se conta com normas antigas e obsoletas, existe. Não há dúvidas que os Direitos Humanos Fundamentais estão totalmente assegurados pelas normativas aos indígenas, principalmente o direito do acesso à ordem jurídica justa.

Por sua vez, é a efetividade desses direitos que estão em risco e em desamparo. Quando se fala em efetividade e garantia de direitos, trata-se das atividades e mecanismos propostos pelos Poder Público, por meio de seus homens públicos, para que o indígena possa contemplar e usufruir de seus direitos.

Nesse ínterim, pontuar-se-á cada uma das falhas que podem ser identificadas para a efetividade do acesso à justiça pelos povos indígenas, relacionando com o dever de responsabilidade estatal, do homem público, para com esses povos.

No item 1.2 tratou-se muito do tema "educação", com uma pesquisa da UFT sobre a presença dos indígenas na Universidade. É oriundo de diversas Leis como: Constituição Federal (artigo 6°), Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 53), que a educação é um direito da criança e do adolescente, e sabe-se que este é um Direito Fundamental. Ademais, conforme fora demonstrado, a educação possui uma grande interferência no exercício de seus direitos por parte dos cidadãos, neste caso, por parte dos indígenas.

A educação é um direito que se associa tanto à responsabilidade parental, quanto à responsabilidade do homem público. Explica-se melhor: desde o nascimento, o cidadão deve ter sua formação educacional em um ambiente familiar propício para isso, o que possui um

caráter inicial da educação; em um segundo momento, inicia-se a atuação do Poder Público na parte educacional da criança, com a imersão da mesma no sistema de política educacional estatal (inserção da criança no ambiente escolar adequado para viabilizar o conhecimento de seus direitos e deveres).

Hans Jonas (2006) também demonstra que há possibilidade de relacionar esses deveres de responsabilidade: parental e do homem público, no caso da educação:

Assim, a esfera da educação mostra da maneira mais evidente como se interpenetram (e se complementam) a responsabilidade parental e a estatal, a mais privada e a mais pública, a mais íntima e a mais universal, na totalidade dos seus respectivos objetivos.

No caso, se identifica uma falha no exercício dos direitos dos indígenas em razão de desconhecimento sobre os mesmos pelos próprios detentores dos direitos, assim, automaticamente tem-se uma responsabilidade de homens públicos diante desse fato, uma vez que se esta é oriunda de um sistema educacional falho, não há como desvincular um problema de inefetividade educacional do próprio dever do Poder Público de fornecer educação de qualidade em todos os níveis para a população.

Outrossim, os mencionados obstáculos que impedem a concretização do acesso à justiça pelos povos indígenas: barreiras culturais, linguísticas, financeiras, só podem ser supridos com ações do Poder Público que consigam diminuir e extinguir esses impeditivos, de tal modo que a população por si, só junto com as existências de Leis, não consegue realizar a comunicação das normas e a sua efetividade. Desse modo, essa realidade leva à falta de garantia do acesso à justiça aos índios, ou seja, insere-se essa questão, novamente, em um contexto de responsabilidade do homem público à solução destes problemas.

Quando esta dissertação trouxe, em discussões anteriores, a abrangência da terminologia "homem público" era especialmente para chegar neste ponto: a responsabilidade dos órgãos jurídicos e técnicos perante os indígenas para se assegurar o acesso à ordem jurídica justa por parte dos mesmos, uma vez que irá tratar da função da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU), perante os direitos dos povos indígenas. Nesses órgãos tratamos com pessoas concursadas e comissionadas para o exercício de função pública.

Em linhas gerais, a FUNAI, criada pela Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, tem a missão de tratar e executar as políticas públicas indigenistas do Governo Federal, promovendo os direitos desses povos, identificando, delimitando, demarcando, regularizando e registrando terras ocupadas pelas nações indígenas, reduzindo impactos ambientais para

esses povos, promovendo política de desenvolvimento sustentável, ao passo que tem a função de promover o acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania para esses povos ¹². Por sua vez, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União exercem suas funções jurídicas a fim de amparar os direitos indígenas dentro de suas atribuições funcionais, que aqui não vêm a ser foco do debate.

Portanto, é necessário que se tenha um empenho desses órgãos para se que façam concretizar os direitos fundamentais dos povos indígenas, incluindo nestes o acesso à justiça, que está diretamente ligado às funções dos órgãos – FUNAI, MPU, DPU – juntamente com as necessárias políticas públicas de garantia de direitos e facilitação à ordem jurídica por parte dos indígenas.

Importante destacar que, para a melhoria da situação vivenciada, e mudança de hábito, os homens públicos devem se ater à modificação e continuidade do exercício de sua responsabilidade perante os povos indígenas, sem se prender ao passado, aos fatos que ocorreram e que contribuíram para a lastimável realidade da falta de efetividade de exercício do acesso à justiça pelos indígenas.

As próprias recomendações da ONU (2016) direcionam para esse caminho, para que o Estado saia do papel de omissão, de telespectador, da situação e passe a contribuir com ações e destinações de recursos para esse campo da sociedade, a fim de se eliminar barreiras que impedem os povos indígenas de garantir seu acesso à justiça.

O Estado brasileiro, como Estado de Direito, deve garantir a promoção da efetividade do acesso à justiça aos povos indígenas, aplicando-se essa máxima aos Estados da nação que devem atuar com seu judiciário garantidor e efetivo para as comunidades indígenas.

Portanto, tem-se que o princípio responsabilidade, estudado por Hans Jonas, se enquadra perfeitamente no estudo desta dissertação, ampliando os horizontes para a responsabilização estatal diante da situação vivenciada pelos indígenas quando se trata de acesso à justiça.

Na sequência tratar-se-á do Sistema de Justiça Tocantinense o qual insere-se no contexto de responsabilidade do Homem Público para averiguar a visibilidade do indígena perante esse sistema.

_

¹² Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos. Acesso em: 10 mar. 2019.

2 A VISIBILIDADE DO INDÍGENA PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA TOCANTINENSE

O estudo da visibilidade do indígena perante o Sistema de Justiça Tocantinense vem como complemento da tentativa de se diagnosticar a falta de acesso à justiça por parte dos indígenas, buscando fazer uma relação com a Lei de Acesso à Informação, que garante a todos o direito de ter à sua disposição os dados de transparência dos órgãos públicos. Mais uma vez, reitera-se que o desconhecimento desses direitos faz com que as pessoas deixem de lutar por eles, e os povos indígenas, como veremos a diante, estão ocultos dessa realidade.

A realização de pesquisa para se buscar a demonstração da existência ou inexistência de dados numéricos/estatísticos sobre a busca por justiça por parte dos indígenas do Tocantins, nos principais órgãos do sistema de justiça, é necessária para se compreender a realidade vivenciada pelos indígenas.

Por isso, buscou-se, a partir da utilização da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, os dados estatísticos referentes a essas populações para se saber qual a visibilidade que o Sistema de Justiça Tocantinense tem dado à situação jurídica dos indígenas.

Todos os dados colhidos foram por meio do Sistema de Informação ao Cidadão, buscou-se dados referentes ao triênio anterior ao da qualificação, em razão de ter sido a viabilidade de confecção dos dados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2.1 Abordagem da pesquisa

O estudo sobre a (in)existência de dados estatísticos acerca dos povos indígenas nos órgãos do sistema de justiça brasileiro é pouco desenvolvido na esfera legal. Geralmente a doutrina demonstra preocupações em explorar as legislações pertinentes ao tema, relacionando-o com o direito à informação, mas sem ressaltar a inexistência ou dificuldade de acesso aos dados sobre os povos autóctones.

Todavia, há necessidade de se realizar uma análise crítica da situação dos povos indígenas perante o sistema de justiça, para informar aos responsáveis o resultado das pesquisas e apontar se há o cumprimento das leis por parte dos órgãos e sugerir mecanismos para melhorar o panorama vivenciado.

Analisar os aspectos concernentes à eficácia da justiça para os povos indígenas inclui a busca de subsídios estatísticos para verificar a promoção do acesso à justiça e o acesso à informação referente a essas populações.

Esta temática possui relevo para todo o sistema de justiça, sendo um meio para garantir se é eficaz o acesso à justiça pelos indígenas e se há cumprimento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Os órgãos que foram escolhidos para a solicitação de informações são: Defensoria Pública do Estado do Tocantins e da União, tendo em vista serem órgãos que garante a assistência jurídica gratuita, representando a população que carece de recursos financeiros para arcarem com os altos custos do Poder Judiciário; o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por terem sob sua jurisdição o Estado do Tocantins; o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Conselho Nacional de Justiça; e, o foco maior do trabalho, a Justiça Estadual do Tocantins.

Faz-se necessário indicar quais foram as informações solicitadas:

- a) Defensoria Pública do Estado do Tocantins e da União: existem relatórios quantitativos e qualitativos com o número de atendimentos realizados aos indígenas anualmente ou mensalmente? Se existir, deseja-se ter acesso aos dados.
- b) demais órgãos Poder Judiciário: existem relatórios para saber, em números, quantos indígenas ingressaram até o presente momento, anualmente ou periodicamente, com demandas na justiça? Se existir, deseja-se ter acesso aos dados.

Tais solicitações foram realizadas por meio dos respectivos sítios dos órgãos, através do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), obtendo respostas por *e-mail* após alguns contatos telefônicos.

Sendo assim, o estudo possui natureza aplicada, de abordagem quantitativa por analisar números existentes ou não nos sistemas de justiça, com objetivo explicativo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica vasta acerca do tema, agregando enfoque teórico, bem como empírico com a coleta, análise e interpretação de dados a partir da fundamentação teórica, com objetivo de compreender o problema pesquisado. Tendo em vista os procedimentos técnicos, a pesquisa se vale, ainda, de técnica documental, por meio de dados primários, como: existência de relatórios e estatísticas.

Como o escopo foi analisar informações de alguns órgãos do Poder Judiciário, bem como de outros órgãos que possuem funções essenciais na prestação jurisdicional, passemos ao estudo sumário do Sistema de Justiça Brasileiro.

2.2 Do sistema de justiça brasileiro

Tratar do sistema de justiça ultrapassa a análise pura e simples do Poder Judiciário. Este, de acordo com o artigo 92, da Constituição Federal de 1988, abrange os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, e, por fim os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Destarte, quando se está diante do "sistema de justiça", outros órgãos que contribuem na prestação jurisdicional também são estudados, como por exemplo, o Ministério Público Estadual e da União e a Defensoria Pública Estadual e da União, as Delegacias, os Advogados.

Nesta senda, compreender o universo do sistema de justiça é vislumbrar todo o caminho percorrido de uma contenda ou mesmo casos de jurisdição voluntária, para se tornar uma ação judicial ou obter uma solução pré-processual, por meio de conciliações e mediações.

O Poder Judiciário possui diversas formas de classificações para se manter organizado. A primeira delas é a organização espacial, em que o critério territorial define as comarcas, que são as menores unidades judiciais classificadas pelo volume de feitos que abrigam. Esta quantidade determina se a comarca será de primeira, segunda, terceira ou especial entrância (SADEK, 2010). Além desta, as comarcas se classificam de acordo com o critério processual, ou seja, conforme a matéria, direcionando para o tipo de vara correta (ex.: cível, criminal etc.), e também com a previsão das instâncias recursais.

Os órgãos do Poder Judiciário são: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais regionais, Tribunais de Justiça dos estados, Juízos de primeira instância, Varas e tribunais da Justiça do Trabalho, Juntas e tribunais da Justiça Eleitoral, Juntas e tribunais da Justiça Militar.

O Tribunal Regional Federal (TRF) corresponde à segunda instância da Justiça Federal, sendo um órgão colegiado e de determinada fixação de jurisdição por regiões. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (BRASIL, 1989a).

A Constituição Federal destaca no artigo 107, §1º que a Lei disciplinará a jurisdição dos TRF's e suas sedes. Logo, houve o advento da Lei n.º 7.727, de 9 de janeiro de 1989, que dispôs sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação.

O artigo 108 da Constituição Federal trouxe à competência do Tribunal Regional Federal:

I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (BRASIL, 1988).

Via de rega, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) corresponde à segunda instância de tramitação de processos trabalhistas, e possui algumas competências originárias em casos de dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros. Existem 24 TRT's, e o correspondente à 10ª Região possui jurisdição no Distrito Federal e Tocantins. Nos termos do artigo 120 da CFRB/88, haverá um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em cada capital de cada Estado e no Distrito Federal, cuja competência está estabelecida pelo art. 29 do Código Eleitoral.

Tratar da Justiça Estadual é abarcar todas as matérias que chegam ao Judiciário que não são de responsabilidade de justiças especializadas (Trabalho, Eleitoral, Militar e Federal). Em relação à justiça Estadual do Tocantins, colheu-se dados referentes de 2015, 2016 e até 30/9/2017, em primeiro grau, cível; fazenda e registros públicos; Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); família; arbitragem; família e sucessões; juizado especial da infância e juventude; precatórias; família; juizados especiais cíveis. A restrição da colheita dos dados ocorreu devido a inviabilidade para este estudo da parametrização de dados correspondentes a todas as matérias da justiça Tocantinense. Portanto, escolheu-se as áreas mais comuns de haverem conflitos que envolvam indígenas.

A importância da Justiça Estadual é imensurável, estando presente em todas as unidades da federação, reunindo a maior parte das demandas que chegam ao Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma "instituição pública, que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual" (*online*). Portanto, diante dessa finalidade precípua

da instituição (tendo em vista existirem outras funções e atuações), é notória a importância de dados extraídos do CNJ para o trabalho.

A existência de dados e estatísticas do CNJ, nas publicações e na conhecida "justiça em números", reforça a atuação da instituição na retratação do panorama real do judiciário do Brasil, detalhando a gestão do Judiciário¹³.

Por fim, a Defensoria Pública exerce função primordial no Sistema de Justiça. A defesa das pessoas carentes de recursos financeiros faz parte da realização de justiça social. É nesse âmbito que a Defensoria Pública da União e do Estado atuam na representação de pessoas, correspondendo a uma inclusão democrática. Assim determina o artigo 134 da Constituição Federal.

2.3 Do acesso à informação

A Lei n.º 12.527, de 2011, é a denominada Lei do Acesso à Informação (LAI). O objetivo dessa Lei é regular, no que tange ao acesso à informação, o disposto no artigo 5°, XXXIII e artigo 37, §3°, II, da Constituição Federal.

Essa Lei é nacional, com abrangência de toda a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Poderes Executivo, Legislativo (incluindo Tribunais de Contas) e Judiciário, além do Ministério Público e Defensorias Públicas, ressalvadas hipóteses que só se aplicam à esfera Federal.

O conceito de "informações públicas" deve ser entendido em sentido amplo, considerando informações produzidas, custodiadas e acumuladas pelos órgãos. Uma vez que um cidadão solicita uma informação, esta deve ser atendida de acordo com a Lei do Acesso à Informação e com o Decreto n.º 7.724/2012¹⁴ e os eventuais sigilos existentes. Salvo algum impeditivo de publicação de informação, esta deve ser fornecida ao cidadão.

O artigo 4º da Lei n.º 12.527/2011 disciplina o que vem a ser informação: "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato".

Deve ressaltar que o rol trazido no artigo 7º da LAI é meramente exemplificativo, sendo que a necessidade da transparência dos atos do Poder Público faz surgir inúmeras informações que são obrigatórias o fornecimento para os cidadãos.

¹³ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justicaemnumeros. Acesso em: 10 mar. 2019.

Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, prevista no inciso XXXIII do caput do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição.

Portanto, nota-se que o direito fundamental do acesso à informação é previsto desde 1988, na Constituição Federal, mas foi apenas com o advento da Lei, em 2011, com vigência a partir de maio de 2012, que existiu a efetivação dessa prerrogativa, com a regulamentação desse direito.

Entende-se que restringir o acesso à informação é o mesmo que excluir um cidadão de processos sociais, políticos, econômicos e culturais, consequentemente, comprometendo a efetividade de outros direitos fundamentais, uma vez que quem não se informa não é capaz de conhecer seus direitos e persegui-los (SILVA, 2015).

É nesse diapasão que as tecnologias de informação e comunicação surgem como um potencial eficaz para efetivar o direito fundamental do acesso à informação para a sociedade.

A própria legislação, em seu artigo 9°, trouxe a ferramenta chamada de Serviços de Informação ao Cidadão (*SIC's*), sendo um local de condições apropriadas para receber pedidos e orientar a população. As SIC's foram criadas tanto nas unidades físicas de atendimentos dos órgãos como nas unidades eletrônicas.

O Poder Judiciário, bem como todos os órgãos essenciais à justiça, para dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação, implantou o principal mecanismo identificado: o *Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)*, pelo qual qualquer cidadão pode solicitar informações desejadas aos órgãos, os quais possuem um prazo (em dias – artigo 11, §§ 1º e 2º, LAI) para o envio da resposta, via de regra, por *e-mail*.

É necessário que o pedido realizado pelo cidadão seja compreensível e específico, a fim de facilitar o atendimento, devendo preencher informações mínimas necessárias para identificação do requerente (BRASIL, 2012a).

O que causa inquietação é o fato da autorização legislativa para o órgão simplesmente informar a inexistência de dados, não sendo obrigado o órgão a produzir todas as informações solicitadas (artigo 11, §1°, III, LAI).

Uma vez inexistente a informação, e esta sendo imprescindível para um estudo ou uma constatação profissional, não seria necessário que o órgão analisasse para pensar na viabilidade de produção da informação?

Sabe-se que o entendimento jurisprudencial corrobora a tese de ser "impossível o acesso à informação inexistente" (TJMG, 2011), fato este que acarreta um conflito entre direitos constitucionais.

Existem defensores desta corrente, como Nogueira Júnior (2003, p. 141), segundo ele:

O acesso aos documentos administrativos só se dá quanto aos documentos já existentes; vale dizer, não pode o requerente, a pretexto de obter algum documento administrativo, pretender que a Administração venha a produzi-lo, se já não o tinha ela em seus registros.

No ano de 2015, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações publicou a Súmula CMRI n.º 6, de 2015, transcrita abaixo:

INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho (BRASIL, 2015).

Por outro lado, sabe-se que estes entendimentos mencionados acarretam uma prática de acomodação dos órgãos do sistema de justiça para não se preocuparem em responder questionamentos que poderiam ser úteis para toda a sociedade, embasando a resposta apenas na inexistência de informação acerca do que fora solicitado.

Observa-se que é crescente o estudo que afirma a importância do fornecimento de informação pelos órgãos jurídicos e autônomos, tendo em vista a percepção da possível modificação de atuação dos órgãos e das estatísticas com base no conhecimento da realidade. Para Silva e La Rue (2015, p. 24) o acesso à informação no Poder Judiciário:

É identificado como uma garantia constitucional de crescente importância para os Judiciários da América Latina. Isto porque a divulgação de informações de maneira proativa não apenas facilita o trabalho das partes interessadas e dos advogados, como também permite o controle hierárquico de atuação dos funcionários em cartórios, aferição de produtividade e troca de experiências regionais e internacionais, propiciando a formulação de políticas públicas para o sistema judicial. Por fim, ressalta ainda que o acesso à informação auxilia no controle da sociedade para aferir o grau de eficiência do judiciário.

Diante do exposto, pode-se verificar que os órgãos de sistema de justiça cumprem o disposto na LAI, possuem o SIC's, mas, apenas as existências desses serviços de informações garantem o direito à informação? Os prazos são cumpridos rigorosamente? Não existindo as informações que são consideradas essenciais para o cidadão, o seu não fornecimento é coerente com a LAI? Tais perguntas serão analisadas na conclusão do trabalho, após a verificação dos dados obtidos na pesquisa.

2.4 Relação dos povos indígenas com a sociedade tecnológica de acesso à justiça e do acesso à informação

Observa-se que a sociedade, o Poder Judiciário e os demais órgãos essenciais à justiça se aliaram à necessidade de cumprimento das Legislações e ao avanço tecnológico, vez que a sociedade da informação e transparência exigiram uma postura mais participativa do ponto de vista da população.

Veja que o objetivo de regulamentação do acesso à informação e da garantia do acesso à justiça nada mais é do que a democratização do sistema de justiça, de uma forma que a sociedade como um todo fica mais próxima da gestão e do controle do sistema.

O ambiente virtual se tornou um mecanismo propulsor do cumprimento dos direitos em estudo. É o que afirmam Kurtz e Santos (2015):

Nesse ponto, destaca-se o papel das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), especialmente a *Internet*, que tem potencial para formar um canal eficaz de comunicação entre o cidadão e os órgãos públicos, contribuindo para o aumento do controle social e, consequentemente, para a ampliação da transparência pública na gestão governamental, convergindo na difusão do governo eletrônico.

Nesse ínterim, é imprescindível ressaltar que existem pessoas que fazem parte da desigualdade digital (exclusão digital), principalmente populações que vivem à margem da sociedade informatizada.

Falar em exclusão digital não é apenas afirmar a falta de acesso a computadores e *internet*. Muitas vezes, é não saber utilizar a tecnologia, ou mesmo não ter interesse em aprender a dominar as tendências da tecnologia de informação.

Diante disso, deve-se pautar considerações acerca da população indígena e sua relação de inserção na sociedade tecnológica de acesso à justiça e do acesso à informação, vez que se está diante de uma população distanciada da maioria e com aspectos culturais próprios.

Apesar de ser uma população minoritária (em quantitativo), com o decorrer da história, os indígenas conquistaram a igualdade de direitos, sendo estes cidadãos de direitos e deveres como qualquer outro de outra raça, cor, sexo, etnia etc.

No Estado do Tocantins há uma peculiaridade em relação a esse povo, tendo em vista que o quantitativo populacional de indígenas de diversas etnias é algo significativo, perfazendo um pouco mais de 13 mil índios, conforme números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹⁵.

_

¹⁵ Disponível em: http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html. Acesso em: 10 mar. 2019.

Sabe-se que o mundo todo está informatizado, que em algumas aldeias já existem televisões, rádios e até *internet*. Essas mídias, aos poucos, começam a fazer parte da sociabilidade indígena.

Ocorre que, por não acompanharem o rápido salto tecnológico, diante da dificuldade de se construir uma aldeia "moderna" sem perder suas características culturais, existe o desafio de conciliar as peculiaridades desses povos tradicionais com o desenvolvimento globalizado do acesso à justiça por meio da tecnologia de comunicação.

Não se pode afirmar que a exclusão digital indígena (atual marginalização da sociedade informática) é atribuível apenas ao fato do distanciamento das aldeias às cidades. É o que dizem Hernández e Calcagno (2003):

Além delas, é preciso focalizar a análise na dinâmica interna destas sociedades e suas lideranças, nas relações de gênero e nos processos migratórios que definem diferenças entre grupos e indivíduos indígenas no que diz respeito ao nível educativo, nível de consciência étnica e sentido de pertinência, possibilidades de inserção em atividades não tradicionais e na aceitação ou rejeição dos meios digitais de informação e comunicação. Em alguns casos, intelectuais, dirigentes e organizações indígenas têm visto nas TICs uma valiosa oportunidade para irem além do nível local e atingirem presença regional, nacional e internacional. Em forma rápida e eficiente, apropriaram-se da tecnologia digital, na qual reconhecem potencialidades para fortalecerem seus processos político-organizativos, de comunicação, revitalização linguística e cultural. Paralelamente, outros setores indígenas erguem vozes que denunciam as TICs como uma nova forma de ingerência da sociedade nacional, que procura somar as comunidades ao consumo informático pautado por interesses alienígenas.

É necessário que haja uma construção de políticas públicas efetivas para o acesso à informação dos indígenas, políticas que desconstruam os preconceitos existentes sobre as possíveis consequências da instalação de tecnologias da informação nas aldeias.

Torna impossível falar em digitalização e informação em ambientes que agregam números altíssimos de analfabetismo, como é o caso das comunidades tradicionais, que possuem poucos recursos financeiros, além da predominância de língua estrangeira (inglês) no ambiente virtual. Assim, vislumbra-se que é necessário, primeiramente, instituir educação para, posteriormente, se falar em inclusão digital desses povos.

Enquanto isso, cabe aos estudiosos verificar se, diante de toda exclusão digital, existem ou não números/dados sobre esses povos indígenas no sistema de justiça do Tocantins, uma vez que, diante de toda a sociedade tecnológica, os indígenas são praticamente inexistentes aos olhos dos "incluídos".

2.5 Análise dos dados estatísticos

Para construção dos dados estatísticos, foram solicitados dados em que pelo menos uma das partes seja de etnia indígena, por meio dos canais de comunicação de cada órgão. A Defensoria Pública e o Ministério Público possuem funcionamento autônomos e independentes do Poder Judiciário, motivo pelo qual foi requerida uma solicitação para cada órgão.

2.5.1 Defensoria Pública da União

No dia 28 de setembro de 2017, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (*e-SIC*) existente no sítio¹⁶ da Defensoria Pública da União fora solicitada informação acerca da existência de relatórios de atendimentos realizados aos indígenas na região do Estado do Tocantins.

A resposta foi obtida em 9 de outubro de 2017, com o seguinte texto:

Não há nos relatórios de ações itinerantes supervisionadas por esta Secretaria de Atuação Itinerante (SIT/SGAI) indicações específicas de números de atendimentos a populações indígenas no Estado do Tocantins. A ausência atual de sistematização dos dados com precisão, frise-se, não significa a inexistência do atendimento. Cumpre destacar que esta falta de refinamento na coleta de dados já foi diagnosticada e medidas estão em curso para superar esta situação (Despacho SGE/DPGU 2059021).

Afirma ainda que realizaram consulta na Unidade da Defensoria Pública da União em Palmas – TO, e que existem procedimentos de atendimentos instaurados para comunidades indígenas, com destaque para a etnia Xerente de Tocantínia.

2.5.2 Defensoria Pública do Estado do Tocantins

No dia 25 de setembro de 2017 foi solicitada informação por meio do sítio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (SIC). Por motivos desconhecidos, não houve retorno da solicitação. Por isto, em 9 de outubro de 2017, por meio de contato telefônico com o setor de estatísticas, informou-se a solicitação perguntando se havia relatórios ou tabelas de atendimentos realizados aos indígenas do Estado do Tocantins.

No mesmo dia, foram encaminhadas por *e-mail* as informações: lista contendo número de indígenas assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO) no ano de

Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC). Disponível em: http://esic.dpu.def.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema. Acesso em 28 de set. 2017.

2016 e até setembro de 2017. Ressalvando que as planilhas não mostram o número de atendimentos realizados e nem se houve ingresso de demandas.

Primeiramente, verificou-se que no ano de 2016, a DPE/TO atendeu 101 indígenas, sendo 42 da comarca de Tocantínia, 11 de Tocantinópolis, 5 de Miracema do Tocantins, 12 de Itacajá, 1 de Formoso do Araguaia, 8 de Palmas, 1 de Taguatinga, 1 de de Araguaçu, 9 de Gurupi, 1 de Alvorada, 1 de Axixá do Tocantins, 1 de Porto Nacional, 1 de Araguaína, 1 de Itaguatins, 2 de Paraíso do Tocantins, 1 de Colinas do Tocantins, 1 de Natividade e 2 de Goiatins.

Em relação ao atendimento de populações indígenas realizados entre janeiro de 2017 até setembro do mesmo ano, verificou-se que foram atendidos 113 indígenas. Destes, 31 foram de Cristalândia, 21 de Tocantínia, 16 de Itacajá, 7 Gurupi, 17 de Palmas, 8 de Tocantinópolis, 5 de Miracema do Tocantins, 1 de Araguaçu, 1 de Araguaína, 1 de Natividade, 1 de Axixá do Tocantins, 1 de Paraíso do Tocantins, 1 de Peixe e 2 de Novo Acordo.

Numericamente, houve a prevalência do gênero feminino no ano de 2016 (64 atendimentos foram feitos para indígenas do gênero feminino), bem como no ano de 2017 (até setembro) foram realizados 59 atendimentos para indígenas do gênero feminino, prevalecendo em relação ao gênero masculino.

Nota-se que, comparando os atendimentos de ambos os anos, houve repetição de atendimentos feitos a 13 pessoas. Não há informação se foi atendimento em continuidade, novos fatos, outros motivos.

2.5.3 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Foi solicitada informação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins na data de 25 de setembro de 2017, na ouvidoria – acesso à informação, questionando se há relatórios quantitativos de ações/demandas propostas por indígenas no Estado.

Em data posterior, 26 de setembro de 2017, foi informado que a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação não dispõe da informação solicitada nos sistemas: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e Processo Judicial Eletrônico (PJe).

2.5.4 Tribunal Regional Federal 1ª Região

Em 25 de setembro de 2017, solicitou-se ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), por meio da ouvidoria no sítio do referido Tribunal, informação acerca da existência de relatórios quantitativos sobre o número de indígenas que ingressam anualmente com ações no TRF1.

Na data de 6 de outubro de 2017 obteve-se resposta da Divisão de Estatística contendo a seguinte afirmação: "o único filtro que consigo fazer no PJE é com relação aos processos da "Comunidade Indígena", porém nenhum processo foi encontrado".

2.5.5 Tribunal Regional do Trabalho 10^a Região

No dia 25 de setembro de 2017 foi solicitada informação no sítio do Tribunal Regional do Trabalho (TRT 10), por meio da ouvidoria, questionando se o sistema de processos do referido Tribunal possui relatórios para saber quantos indígenas ingressam com demandas anualmente, com enfoque no Estado do Tocantins.

A resposta foi encaminhada na data de 27 de setembro de 2017, informando que não haveria como identificar ações trabalhistas de indígenas no Sistema de Administração de Processos do 1º Grau (SAP1), em virtude de não haver campo específico para o registro de tal informação. Informou ainda que no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) há campo para a marcação da etnia. Todavia, por ser de preenchimento facultativo, o resultado de eventual pesquisa apresenta-se inconclusivo.

A fim de obter alguma resposta, solicitaram um levantamento à área técnica do Tribunal, a qual identificou um total de 11 (onze) processos com indicação de etnia "Ameríndia", autuados desde a implantação do PJe até a presente data, todos do Distrito Federal.

2.5.6 Conselho Nacional de Justiça

No dia 6 de outubro de 2017, foi solicitada informação ao CNJ, por meio do sítio – ouvidoria, a existência de relatórios e dados sobre o ingresso de demandas judiciais realizados anualmente por indígenas. Se existisse, que fossem fornecidos os dados referentes ao Estado do Tocantins. Em 19 de outubro de 2017 foi encaminhada resposta que o Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ não possui os dados solicitados.

2.5.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a solicitação de dados estatísticos foi encaminhada pelo canal da Ouvidoria, em 6 de outubro de 2017, mediante formulário eletrônico Sistema de Informação ao Cidadão (SIC). O sistema processual é o Sistema Eletrônico de Processos (*e-Proc*) e o requerimento foi enviado ao setor de Estatística da Presidência, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com número de protocolo 17.0.000030215-5.

Por Despacho da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, o processo foi remetido à Diretoria Judiciária (DIJUD), que remeteu à Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES), que, por sua vez, remeteu à Assessoria de Estatística para averiguar se haviam parâmetros estabelecidos para atender a demanda. Pela ausência de parâmetros préestabelecidos, o expediente foi endereçado à Comissão de Parametrização (CPARA) para elaboração da parametrização das informações solicitadas¹⁷.

A CPARA entrou em contato com a solicitante para estabelecer filtros para atender à demanda, parametrizando o seguinte:

Em atendimento à solicitação acostada no primeiro evento dos presentes autos, solicito relatório contendo informações sobre processos em que a parte autora seja indígena com seguintes parâmetros:

Localidade Judicial / Vara / Competência / Processo / Data da Autuação / Data da Distribuição / Autor / Classe / Código da Classe / Assunto / Código do Assunto / Movimento / Código do Movimento / Data do Movimento / Classe originária evoluída para "..." / Data da evolução / Último movimento / Situação atual do processo.

Período: Todos os processos distribuídos nos anos de 2015, 2016 e até 30/9/2017. Para o campo "Competência", considerar apenas: CIVEL; CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS; CIVEL / CEJUSC; FAMÍLIA / CEJUSC; CIVEL / ARBITAGEM; FAMÍLIA E SUCESSÕES; JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE; PRECATÓRIAS; PRECATÓRIAS / FAMILIA; PRECATÓRIAS / FAZENDA PÚBLICA; JUIZADO ESPECIAL CÍVEL SUL; JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NORTE; JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL; JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TAQUARALTO; JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS / CEJUSC.

Para o campo "Autor", considerar apenas nomes que contenham as seguintes etnias: Xerente, Apinajé, Kraho, Carajá, Javaé e Guarani.

Para o campo "Movimento", considerar apenas movimentos da hierarquia 193-Julgamento.

Para o campo Classe originária evoluída, considerar os processos que houve evolução de classe (em branco se não houver).

Para o campo "Situação atual do processo", considerar se o processo está em movimento, suspenso ou baixado.

-

 $^{^{17}}$ Processo SEI n.º 17.0.000030215-5. Disponível em: . Acesso em 19 de out. 2017.

Esta Comissão contatou a solicitante via telefone para estabelecer os parâmetros ora solicitados.

Após a elaboração do relatório, volvam os autos para validação.

À disposição para eventuais esclarecimentos (SOLICITAÇÃO CPARA 1707635/ SEI 17.0.000030215-5).

Em 20 de outubro de 2017, a Divisão de Serviços Jurisdicionais da Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizou o relatório final e devolveu os autos à Comissão de Parametrização (CPARA) para validação, cujos dados foram analisados pela equipe da Comissão e disponibilizados à solicitante em 23 de outubro de 2017. Foram considerados todos os processos no período de 2015 a 2017, em que o autor pertencia a etnias Xerente, Apinajé, Kraho, Carajá, Javaé e Guarani. Os processos são todos eletrônicos (sistema *e-Proc*) e não há tramitação de processos físicos.

Das etnias existentes, 38,6% (trinta e oito vírgula seis por cento) dos processos distribuídos foram da tribo Xerente; 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento) Kraho; 19,3% (dezenove vírgula três por cento) Javaé; 10,8% (dez vírgula oito por cento) Apinajé; 1,3% (um vírgula três por cento) Guarani; 1,3% (um vírgula três por cento) Carajá; 0,9% (zero vírgula nove por cento) Javaé Avá-Canoeiro; 0,4% (zero vírgula quatro por cento) Javaé Awa, conforme figura que se segue.

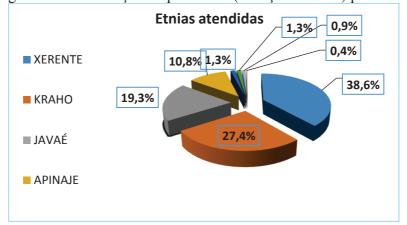


Figura 1 – Distribuição de processos (Justiça Estadual) por etnias

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

Dos processos distribuídos no período de janeiro de 2015 a 19 de outubro de 2017, 166 (cento e sessenta e seis) foram no ano de 2015; 64 (sessenta e quatro) em 2016; e 81 (oitenta e um) até o período de corte de 2017, nos termos da figura a seguir:

Processos Distribuídos no período de janeiro de 2015 a 19 outubro de 2017 166 200 81 64 100 0 2015 2016 2017

Figura 2 – Distribuição de processos – delimitação temporal

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

Dentre os feitos distribuídos, 270 (duzentos e setenta) foram processos de conhecimento; 32 (trinta e dois) processos de execução; 6 (seis) cartas precatórias; 2 (dois) procedimentos pré-processuais; e 1 (um) expediente, conforme figura a seguir:

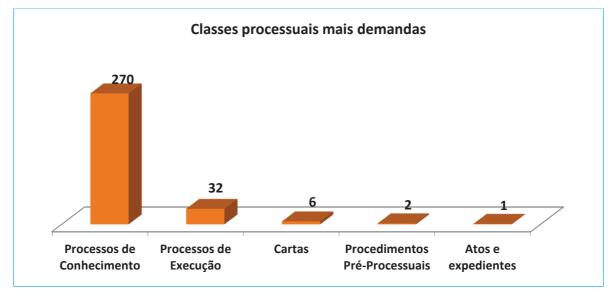


Figura 3 – Demandas

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

Dentre os feitos distribuídos, os assuntos mais demandados no Poder Judiciário Tocantinense, 88 (oitenta e oito) foram assuntos de família; 80 (oitenta) de registro civil das pessoas naturais; 46 (quarenta e seis) sobre direito previdenciário; 42 (quarenta e dois) foram de obrigações; 33 (trinta e três) sobre relação contratual de consumo; 18 (dezoito) sobre responsabilidade civil; 3 (três) envolvendo propriedade; e 1 (um) sobre assistência judiciária gratuita no ramo do direito processual civil, como demonstra a Figura a seguir:

Assuntos processuais mais demandados **Direito Processual Civil** 1 **3 Propriedade 1**8 Responsabilidade Civil 33 Contratos de Consumo **1** 42 Obrigações **1**46 **Direito Previdenciário 1**80 **Registro Civil das Pessoas Naturais** 88 Família 0 20 30 70 80 90 10 40 50 60

Figura 4 – Demandas por assuntos

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

Foram julgados, no período de 2015 a 19 de outubro de 2017, 221 (duzentos e vinte e um) processos envolvendo índios, cuja distribuição também ocorreu em anos anteriores a 2015. Em 2015, foram julgados 83 (oitenta e três) processos; 51 (cinquenta e um) em 2016; e 87 (oitenta e sete) até 19 de outubro de 2017, conforme figura a seguir:

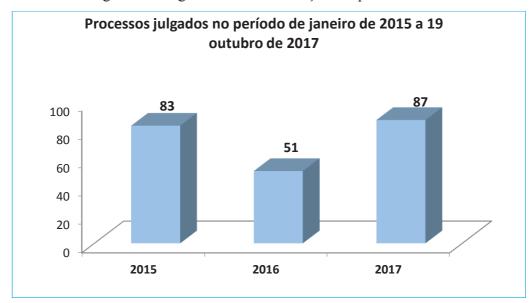


Figura 5 – Julgamentos – delimitação temporal

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

Dentre os 221 (duzentos e vinte e um) processos julgados no período solicitado, a comarca de Tocantinópolis foi a que mais julgou, totalizando 72 processos; seguida de Tocantínia, com 34 processos julgados, como ilustra a figura 6:

Processos julgados por Comarca

Guaraí 1
Pedro Afonso 1
Araguaçu 2
Araguaina 3
Gurupi 4
Palmas 9
Itacajá 18
Tocantínia 34
Tocantinópolis 72

Figura 6 – Distribuição de processos julgados por Comarca

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização

Elaboração: Autoria própria

O tempo médio de julgamento dos processos envolvendo etnias indígenas foi de 134 dias, nos moldes da ilustração abaixo:

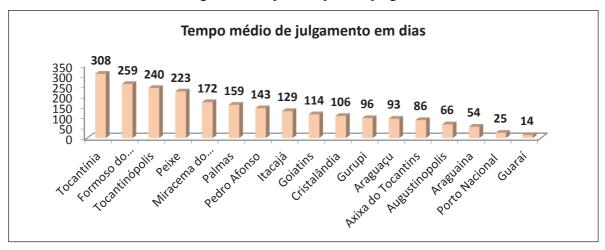


Figura 7 – Lapso temporal – julgamentos

Fonte: TJTO/COGES/Comissão de Parametrização Elaboração: Autoria própria

A comarca de Tocantínia é a que levou mais tempo para julgar um processo (média de 308 dias) e a comarca de Guaraí a que julgou em menor tempo (média de 14 dias).

2.6 Considerações finais da pesquisa

Diante do exposto, verifica-se que os órgãos de sistema de justiça cumprem o disposto na LAI, pois possuem SIC's, no entanto, não possuem dados estatísticos prontos referentes às tribos indígenas. Vários órgãos sequer passaram dados, outros, como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins elaborou relatório, cuja solicitação teve que ser enviada ao banco de dados do setor de Tecnologia da Informação.

As solicitações tiveram respostas com prazo razoável, ainda que apenas para informar que não detinham dados estatísticos sobre as etnias. E, embora não existam dados prontos para serem divulgados sobre essa população, só foi possível identificar e quantificar o percentual de demandas judiciais em que uma das partes seja indígena apenas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins e pelo Tribunal de Justiça, que apresentou relatório rico em informações pelo sistema SIC.

Não obstante, o não fornecimento de informação fere ao próprio direito do acesso à informação, o que denota carência de convicção da importância de se ter sistemas processuais com informações condizentes com o que prega a Lei de Informação e que os órgãos devem reprogramar seus sistemas com finalidade de se identificar, no momento do cadastramento de um atendimento ou processo, a origem do demandante no seio do sistema de justiça.

3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS

A importância deste estudo se justifica devido a necessidade de fazer uma análise do sistema internacional (após a análise do sistema interno) para complementar o diagnóstico da realidade de falta do acesso à justiça por parte dos povos indígenas em todos os âmbitos, com o devido destaque mencionado no primeiro capítulo da falta de conhecimento dos indígenas sobre seus direitos em razão de um sistema educacional falho.

Ressalta-se que poucos conhecem a fundo o sistema internacional de proteção de Direitos Humanos, e isso dificulta que casos importantes sejam apreciados pelos órgão internacionais a quem o Brasil é vinculado por meio de acordos e tratados.

A seção que ora se inicia tem como objetivo trazer a pesquisa que trata do sistema internacional jurídico de proteção aos direitos dos indígenas, com a análise de jurisprudências de casos que chegaram na Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2016 até 2019.

Buscou-se estas datas afim de viabilizar um período em que o tema dos indígenas está em discussão, bem como o período em que a pesquisadora esteve se aprofundando na temática do acesso à justiça por parte dos povos indígenas.

O sítio que viabilizou toda a pesquisa foi o *http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia*, com a utilização do idioma em Espanhol, e o buscador "indígenas". Esse buscador foi o mais efetivo na pesquisa, os demais como: "índio", "comunidade indígena", entre outros, não obtiveram resultados.

Antes de adentrar no mérito da pesquisa, se faz necessário estudar a abordagem da pesquisa, o órgão o qual é objeto do estudo, o seu funcionamento e suas características que justificam a eminente dedicação de uma seção para tal tema.

3.1 Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Mister se faz expor, brevemente, sobre o funcionamento da proteção internacional dos Direitos Humanos para que se possa compreender o que vem a ser a Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas decisões.

O sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos se divide em duas categorias: o sistema global e o sistema regional. O sistema global é aquele aplicado no

âmbito da ONU, que se aplica a todos os países que fazem parte da comunidade internacional, que conta hoje com 193 (cento e noventa e três) países-membros¹⁸.

Por sua vez, o sistema regional de proteção é aquele em que engloba apenas as regiões pré-determinadas em documentos regionais, com isso, várias regiões possuem seus sistemas de proteção, por exemplo: sistema europeu e o sistema interamericano.

Este trabalho estudará apenas o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez que se nota uma maior efetividade nas decisões e ações realizadas pelo sistema regional, e, nesse caso, o Brasil faz parte do Sistema Interamericano, portanto, este será objeto de estudo.

Ao apontar as vantagens desses sistemas regionais, Piovesan (2012), cita Rhoana K. M. Smith¹⁹ que escreveu sobre o tema:

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens (SMITH apud PIOVESAN, 2012, p. 84).

Ainda sobre esse assunto, Heyns e Viljoen (1999) ponderam o seguinte:

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações [...]. Um efetivo sistema regional pode consequentemente complementar o sistema global em diversas formas.

A Normativa mais importante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos 1969²⁰, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Esse documento é a Norma Suprema desse sistema, trazendo diversas normativas com direitos e deveres dos cidadãos.

Para que os Estados Membros sejam defensores e seguidores dessa norma, foram criados (dentro da própria Convenção Americana) dois mecanismos para monitorar e exigir implementação das regras que estão descritas: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁸ Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/. Acesso em: 26 abr. 2019.

¹⁹ *Textbook on international human rights*, p. 84.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao americana.htm. Acesso em: 16 fev. 2019.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos existe anteriormente à própria Convenção Americana de Direitos Humanos. A primeira importância da Comissão vem de sua legitimidade ativa, destacada no artigo 44 da Carta Americana de Direitos Humanos (CADH):

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Com isso, nota-se que há uma abrangência importante na legitimidade ativa da Comissão, uma vez que possibilita que qualquer pessoa ou grupo de pessoas pode ingressar com pedido perante a Comissão. Outrossim, deve-se mencionar que a legitimidade passiva será sempre um Estado contratante do Pacto de São José da Costa Rica.

A composição da Comissão se dá por 7 (sete) membros, de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos (artigo 34 CADH), e os mandatos são de 4 (quatro) anos, aceitando uma reeleição. Ressalta-se que os detalhes de composição e descrição de todos os artigos da Carta, além de não serem relevantes para o tema, não são foco do referido trabalho.

Importa destacar qual a competência da Comissão, para possibilitar, no próximo tópico, a distinção da Corte. De acordo com o artigo 41 da CADH:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Nesse ponto, tratar-se-á desses da Corte Interamericana de Direitos Humanos que é o foco do trabalho.

3.1.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Inicialmente deve-se compreender que a CIDH é uma instituição judicial autônoma da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem em si uma jurisdição contenciosa e consultiva.

Piovesan (2012) citando Héctor Fiz-Zamudio²¹ destaca que:

De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (FIZ-ZAMUDIO apud PIOVESAN, 2012, p. 177).

Portanto, veja que no plano consultivo a Corte pode emitir pareceres acerca das normas que lhes são competentes, além de tratar de preceitos de normas domésticas com a internacionais. Pasqualucci (2003) pondera que:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos [...]. As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos [...]. Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência a interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos.

Na esfera contenciosa, objeto desta pesquisa, conta-se com uma limitação da competência da Corte para apenas os Estados que fazem parte da Convenção. Ressalta-se que o Estado que faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos não tem a obrigatoriedade de reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte, portanto, trata-se de uma cláusula facultativa inserida na Convenção (artigo 62, Pacto de São José da Costa Rica). São 23 países que fazem parte do Pacto de São José da Costa Rica, desses 21 estados aderiram à competência contenciosa da CIDH (RAMOS, 2016).

A composição da CIDH está descrita no artigo 52 da Convenção Americana que diz:

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo

_

²¹ Héctor Fiz-Zamudio, Protectión jurídica de los derechos humanos, p. 177.

com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

Os artigos subsequentes vêm descrevendo a forma de eleição desses juízes: forma secreta, com *quórum* de maioria absoluta, e cada Estado pode propor até 3 candidatos, indicando ao menos 1 que não seja seu nacional. O mandato é de 6 (seis) anos, aceitando-se uma reeleição, com regras de transição para alternância trienal dos juízes²².

Mais importante do que as regras de composição da Corte, que são inúmeras, assim como os Tribunais nacionais, têm que se destacar as suas competências, legitimidades e os requisitos de admissibilidade dos casos.

Conforme o regulamento da Corte, a Comissão Internacional de Direitos Humanos sempre irá comparecer em seus julgamentos, mesmo que a Corte não tenha levado o caso à comissão (artigo 57 do Pacto de São José da Costa Rica). Os julgamentos só ocorrem se tiver pelo menos 5 (cinco) juízes da CIDH presentes.

Ao se tratar de legitimidade, tem-se que a legitimidade passiva sempre será de um Estado contratante do Pacto de São José da Costa Rica, e a legitimidade ativa será sempre os Estados contratantes ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, um cidadão/indivíduo e outros Estados não contratantes depende da Comissão para chegar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 61 da Convenção Americana).

As decisões emanadas pela Corte Interamericana têm efeito vinculante, gerando obrigações a serem cumpridas pelos estados. Piovesan (2012) destaca:

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Sendo assim, tem-se que a CIDH é um órgão extremamente importante de proteção e garantia dos direitos humanos, que visa punir e supervisionar os Estados que fazem parte de sua convenção, de tal modo que a rigorosidade para se chegar até a Corte é necessária para garantir um trabalho efetivo da mesma, sem que ela se ocupe de casos corriqueiros.

Dentre as distinções da Comissão Interamericana para a Corte Interamericana estão principalmente: o fato da Comissão não proferir opiniões consultivas, e a Comissão receber e processar pedidos individuais e de Estados que não são parte da Carta Americana de Direitos Humanos para, posteriormente, se necessário, enviar à Corte o caso.

²² Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigos 53 e ss. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 abr. 2019.

Por todo o exposto, veja que esse sistema interamericano, com a atuação da Corte, tem impedido o retrocesso de direitos e tem concedido avanços nas garantias para os cidadãos, fazendo com que a dignidade humana e os demais direitos fundamentais sejam respeitados pelos seus países contratantes.

3.1.2 Abordagem da pesquisa e análise de dados

O estudo sobre as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos teve como principal foco o diagnóstico quanti-qualitativo das demandas que chegam até esse órgão, de como são emanadas as decisões e os principais assuntos (direitos) que são discutidos.

No dia 16/2/2019, às 15h, por meio do sistema eletrônico, sítio da Corte Interamericana de Direitos Humanos²³, foram realizadas buscas com o descritor "indígenas" e foram encontradas 22 jurisprudências até a referida data. As jurisprudências encontradas são oriundas de casos de 9 (nove) países, sendo eles: Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Suriname.

De início, já podemos observar que, dentro da infinidade de casos de violação de Direitos Humanos dos povos indígenas no mundo inteiro, apenas 22 (vinte e dois casos) subiram para a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos entres os anos de 2016 até 16/2/2019.

Esse fato pode ser analisado por duas vias: a primeira seria a efetividade dos países em resolver as lides envolvendo indígenas, o que barra a ida dessa discussão para uma Corte superior; ou, então, a invisibilidade do indígena perante o sistema de justiça dos países locais que fazem essa população também ser invisível aos trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não é objetivo deste trabalho a análise dos demais países existentes no mundo, mas apenas a verificação da situação brasileira e, especificamente, tocantinense aos olhos do acesso à justiça dos povos indígenas.

Levando o foco para o Brasil, antes mesmo de se analisar a finco os dados extraídos pela pesquisa, verifica-se que não há nenhum registro de casos brasileiros discutidos e julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2016.

_

²³ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es. Acesso em: 9 abr. 2019.

Correlacionando esse dado com o fato de que se percebe que dentro do Brasil, especificamente no Estado do Tocantins, não encontramos, sequer, dados fidedignos para a tabulação dos casos que envolvem indígenas dentro do judiciário Tocantinense, observa-se que a via a ser destacada para se vislumbrar a inexistência de casos na CIDH é muito mais tendenciosa à inefetividade do judiciário para essa população, bem como a invisibilidade dos mesmos. Para melhor compreender essa situação, passa-se ao estudo dos dados colhidos na pesquisa realizada.

3.1.3 Descrição da Pesquisa

Neste ponto, esta dissertação divide a pesquisa para trabalhar os casos que ocorreram em cada país e, ao final esses dados, serão tabulados para melhor visualizar o panorama dos indígenas perante o Sistema de Justiça Internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por uma questão metodológica, expor-se-á os países por ordem alfabética.

a) Argentina:

Foi detectado um caso que chegou até a CIDH da Argentina, com a resolução da Corte em 8 de fevereiro de 2019, denominado de Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação LHAKA HONHAT vs. Argentina²⁴.

Trata-se de um caso envolvendo discussão de demarcação de terras indígenas, o qual até este momento não obteve a decisão final da CIDH, houve apenas a realização de uma audiência pública nos dias 14 e 15 de março de 2019, com as devidas apresentações das alegações finais em 15/4/2019, ainda sem atualização no sítio sobre o desenrolar.

Na audiência foram ouvidas as partes envolvidas, peritos para discussão da ocupação da terra, debate sobre questões ambientais e impactos para os indígenas, entre outros.

b) Colômbia:

Encontrou-se um caso envolvendo a Colômbia, com resolução de cumprimento na data de 22 de novembro de 2016, envolvendo um grupo familiar indígena, sendo o caso denominado de German Escué Zapata y seus familiares vs. Colômbia²⁵.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lhaka_honhat_08_02_19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

O caso envolve violência supostamente realizada pelo Exército Colombiano contra Escué Zapata e seus familiares, em que houve violação dos direitos à honra, dignidade, à propriedade privada, políticos, à vida, à integridade física, à liberdade de expressão, à proteção judicial, entre outros.

Narra-se que em 1º de fevereiro de 1988 o exército colombiano entrou em seu domicílio, cometeu atos de violência contra Escué (amarraram, golpearam e torturaram) até a morte, por ser acusado de ser guerrilheiro e ter em sua posse algumas armas.

A CIDH apurou a responsabilidade do Estado pelos atos de violência contra Escué, bem como contra os afetos psicológicos de sua família que presenciaram tudo e, ainda, sofreram com a perda do seu ente, além da necessária exumação do corpo para a investigação, que contou com uma longa demora.

Além das vítimas que foram incluídas no processo, a CIDH investigou se houve danos à comunidade indígena Paez, a qual a família faz parte, destacando a demora para solução do caso.

A solução da Corte foi no seguinte sentido, resumidamente: a Colômbia deve pagar indenização por danos materiais, morais, reembolso de valores, custos e gastos de um ano à família; além disso deve conduzir com eficácia os processos penais que estão em trâmite envolvendo o caso, além dos que possam ser abertos, com a aplicação das leis; o país deve destinar o valor que fora arbitrado para um fundo que leve o nome de Germán Escué Zapata, para que a Comunidade de Jambaló possa investir em obras para seu benefício; deve conceder à filha a melhor forma possível de bolsa de estudos para a mesma realizar seus estudos universitários; o apoio psicológico e médico a toda a família sem nenhum custo; o país deve realizar um ato público de reconhecimento de suas responsabilidades.

Essa publicação de 2016 é um trabalho da CIDH, que acompanha se o Estado está dando cumprimento à decisão, nesse caso, confirmou-se que a Colômbia tem dado correto cumprimento à sentença que fora proferida nos anos anteriores.

c) Equador:

Em relação ao Equador, encontra-se um caso de violação dos direitos indígenas, que chegou até a CIDH denominado de Povos Indígenas Kichwa de Sarayaku vs. Equador, com a

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=227&lang=es. Acesso em: 10 de mar. 2019.

última atualização perante a Corte na data de 22 de junho de 2016, com a emissão da supervisão do cumprimento de sentença pela CIDH²⁶.

Esse caso envolve discussão de sobre a liberdade de consulta (violação desse direito de consulta aos indígenas), ingresso indevido na propriedade indígena, bem como a ameaça à identidade cultural, em razão da entrada de uma empresa de exploração de petróleo e hidrocarbonetos na região das comunidades indígenas.

Restou comprovado que o Estado apoiou a empresa que realizou a exploração, inclusive com concessão de seguranças armados do próprio país. Em razão disso, a CIDH emanou como reparações diversas medidas, entre elas que: o Equador neutralize e, se for o caso, desative a plataforma exploradora, após realizar consulta com o povo; realize consulta de forma prévia, adequada, efetiva e em conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria, se desejar realizar alguma atividade ou projeto de extração de recursos naturais nas terras indígenas; o Estado deve adotar medidas legislativas, administrativas e as que forem necessárias para um plano razoável, com observância do direito à consulta pública dos povos indígenas; o Estado deve implementar cursos e programas didático sobre os direitos indígenas aos funcionários militares, policiais, parte jurídica que mantém relação com esses povos; deve ser realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos direitos indígenas no presente caso; deve pagar indenizações por danos materiais e imateriais.

Observa-se que mais um caso que chegou até a CIDH, teve solução e está sendo supervisionado de perto pela própria Corte para que não haja descumprimento.

d) Guatemala:

Esse país possui mais de um caso de violação aos direitos indígenas que chegou até a CIDH. Para facilitar a metodologia, dividimos em tópicos cada caso.

d.1 – CASO MEMBROS DA ALDEIA CHICHUPAC Y COMUNIDADADES VECINAS DO MUNICÍPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA (4 jurisprudências – 28/3/2016; 30/11/2016; 5/2/2018 e 21/11/2018)²⁷

²⁶ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=206&lang=es. Acesso em: 13 mar. 2019.

²⁷ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_21_11_18.pdf.; http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_05_02_18.pdf.; http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen 328 esp.pdf.;

O referido caso tem última movimentação na CIDH na data de 28 de março de 2016, encontrando-se em fase de convocatória de audiência pública para debater o caso.

Este caso teve muita repercussão midiática em razão de envolver massacres que exterminaram indígenas dessas comunidades no ano de 1982 na Guatemala, com torturas, abusos sexuais e desaparecimento de indígenas.

Ocorreu um massacre de 32 pessoas, com uma série de execuções, torturas, violências sexuais, detenções, desaparecimentos de pessoas, trabalhos forçados, entre outros ocorridos entre os anos de 1981 e 1986, contra os indígenas dessas comunidades.

Houve a realização da audiência, apesar de no sítio constar como "convocatória de audiência", inclusive já terminou o prazo para as alegações finais no ano de 2016.

A sentença foi expedida na data de 30 de novembro de 2016, com as determinações para que a Guatemala removesse todos os obstáculos que mantém a impunidade nesses casos, iniciando, impulsionando, reabrindo e/ou continuando as investigações, imputando as sanções aos que forem condenados; realize e continue destinando os recursos humanos e econômicos de maneira sistemática e rigorosa para encontrar os corpos dos desaparecidos; implemente as medidas que forem necessárias para que as pessoas possam retornar para suas comunidades de origem; banque tratamento psicológico aos familiares e vítimas; realize ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos direitos nesse caso; publique sentença e resumo oficial nos idiomas espanhol e maya achí; inclua formação em direitos humanos e internacional humanitário de forma permanente nos centros de formações, profissionalização vocacional e capacitação do exército da Guatemala, além de implementar programas de educação em direitos humanos nas carreiras policial, judicial e fiscal; incorpore no currículo do sistema educativo nacional, em todos os níveis, um programa de educação que contenha a natureza policultural e multiligue da sociedade de Guatemala, impulsionando o respeito e o conhecimento das diversas culturas pelos alunos; fortaleça organismos existentes para criar e erradicar a discriminação racial e étnica; pague indenizações por danos materiais e imateriais e o reembolso de gastos dos familiares.

Importante mencionar, a grande preocupação pedagógica desse caso, em que a CIDH se atentou minuciosamente em dar o viés educacional na sentença.

Em 5 de fevereiro de 2018 a Corte emitiu uma resolução com a supervisão do cumprimento de sentença, mencionada acima, indicando as vítimas que foram identificadas em razão do desaparecimento forçado.

Novamente, em 21 de novembro de 2018, a CIDH emitiu nova supervisão do cumprimento de sentença, que detectou o cumprimento integral, por parte da Guatemala no pagamento de reembolso de despesas das famílias (sem ter quitado as devidas indenizações); e determinou que continuará em aberto a supervisão das demais medidas expostas na sentença.

Nota-se que, na pesquisa realizada de 2016 até 16/2/2019, identificou essas 3 jurisprudências do mesmo caso, portanto, dos 22 casos encontrados, 4 são da mesma situação ocorrida, com evolução: a primeira foi com convocatória de audiência, a segunda com a sentença e a terceira e quarta com a supervisão do cumprimento de sentença.

d.2 – CASO MASSACRES DE RIO NEGRO VS. GUATEMALA

Foram identificadas duas jurisprudências desse mesmo caso, ambas na fase de supervisão de cumprimento de sentença, uma datada de 25 de maio de 2017 e outra de 14 de março de 2018.

Menciona-se que ocorreram cinco massacres contra os membros das comunidades do Rio Negro, executados pelo exército da Guatemala e membros da Patrulha de Defesa Civil, nos anos de 1980 e 1982, além de perseguição e eliminação de seus membros.

Foram executadas mais de 260 pessoas entre crianças e adultos nesse período, sendo que restaram 289 sobreviventes nas comunidades indígenas do Rio Negro.

Em sede de sentença, a Corte definiu que como forma de reparação o Estado deveria: investigar de forma efetiva, os direitos que foram violados, com propósito de julgar e condenar os eventuais responsáveis; realizar busca efetiva do paradeiro das vítimas desaparecidas, por meio de um plano rigoroso, com a localização e exumação e a devida identificação das pessoas executadas; realizar a publicação da sentença em espanhol e maya achí; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos direitos desse caso; fazer obras de infraestrutura e serviços básicos a favor dos membros da comunidade do Rio Negro; deve implementar um projeto de resgate da cultura maya achí; bancar tratamento médico e psicológico às vítimas; pagar indenizações.

e) México:

No México também foram identificados mais de um caso de violação aos direitos indígenas que chegaram até a Corte. Novamente será dividido para melhor didática do trabalho.

e. 1 – CASO VALENTINA ROSENDO CANTÚ E YENYS BERNARDINO SIERRA VS. MÉXICO

O caso mencionado teve uma movimentação na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 23 de fevereiro de 2016, com uma resolução e medidas provisionais. Ocorreu uma atitude abusiva de oito militares do México que estavam à procura de outra pessoa, no momento em que Valentina afirmou que não conhecia o homem, as atitudes criminosas dos militares se iniciaram²⁸.

Além de golpes de violência física em Valentina e Yenys, ocorreu também violência sexual na primeira vítima. No México, essa investigação foi para a justiça Militar que decidiu arquivar o caso.

Na prolação da sentença perante a CIDH, as medidas adotadas como sanção pela Corte foram: o México deverá conduzir, dentro de um prazo razoável, a investigação do caso mediante as leis penais, tendo em vista a violência sexual, com fim de atribuir penalidades aos responsáveis; o Estado deverá examinar a conduta do agente do Ministério Público que dificultou a recepção da denúncia feita pela vítima; deverá adotar em um prazo razoável as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o código da Justiça Militar com as normas Internacionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos direitos do presente caso; bancar o tratamento médico e psicológico das vítimas; arcar com as bolsas de estudos nas instituições públicas mexicanas em benefício das vítimas e de sua filha; entre outras medidas.

Com isso, veja mais um caso de violação de direitos humanos dos indígenas com uso de violência física e sexual, que teve que ir buscar uma efetiva solução na Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que em seu Estado de origem o caso havia sido arquivado.

e.2 – CASO INÉS FERNÁNDES ORTEGA E SEUS FAMILIARES VS. MÉXICO

-

 $^{^{28}\} Disponível\ em:\ http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rosendo_se_04.pdf.\ Acesso\ em\ 15\ de\ mar.\ 2019.$

O mencionado caso tem duas incidências dentro da pesquisa, sendo a primeira com a data de 23 de fevereiro de 2016, e a segunda com a data de 7 de fevereiro de 2017, sendo ambas com a emissão de resolução pela Corte²⁹.

Outro caso que envolve violência sexual por parte de militares. No ano de 2002, a vítima Inés estava em casa com seus quatro filhos, quando um grupo de militares chegou (aproximadamente 11 militares), realizaram atos de violência física e sexual contra a vítima. No Estado tentaram seguir com a investigação e com a devida penalidade dos responsáveis, mas não obtiveram êxito.

Dentre as medidas impostas pela Corte para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas estão: a obrigatoriedade de o país investigar o crime de acordo com as normas penais, aplicando as devidas responsabilidades; deverá analisar as condutas do agente do Ministério Público que dificultou a recepção da denúncia; o Estado deve adotar em prazo razoável às reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o código de justiça militar com as normas internacionais em matéria da convenção americana de Direitos Humanos; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os direitos do presente caso; bancar o tratamento médico e psicológico das vítimas; implementar cursos e programas de capacitação sobre investigações em casos de violência sexual contra mulheres; implementar programas e curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos para os membros das forças armadas; bancar os estudos das crianças da família; facilitar recursos para que a comunidade indígena MEP'AA de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que seja o centro das mulheres, com atividades de Direitos Humanos; entre outras medidas.

Novamente, no México, a realidade da impunidade interna por um crime cometido contra mulher e sua família, tendo que levar à CIDH para obter uma solução.

f) Nicarágua:

A Nicarágua é identificada em 5 (cinco) jurisprudências no período pesquisado. Ocorre que, apesar de ter um número expressivo dentro da amostragem, essas cinco aparições

²⁹ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=338&lang=es.; http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha tecnica.cfm?nId Ficha=338&lang=es. Acesso em 15 de mar. 2019.

se referem a um mesmo caso, denominado de: CASO ACOSTA E OUTROS VS. NICARÁGUA³⁰.

O caso se refere ao homicídio realizado contra o familiar (o esposo) de uma senhora que atua como defensora de direitos humanos dos povos indígenas na Nicarágua, após os povos indígenas fazerem várias denúncias e demandas administrativas e judiciais para reivindicar seus direitos de posse e uso de terras tradicionalmente ocupadas por eles, contra dois moradores da cidade. No trâmite interno o processo teve vários vícios, por parte de investigadores e julgadores, o que levou o caso até a Corte.

Na primeira ocorrência, datada em 16 de junho de 2016, consta uma resolução da Corte, tratando da capacidade econômica das vítimas, e determinando a procedência da solicitação das vítimas para que o fundo de assistência legal de vítimas da Corte forneça apoio econômico necessário às mesmas para que prestem declarações em audiência (gastos com viagem, estadia, entre outros).

Por sua vez, a segunda jurisprudência, de 2 de setembro de 2016, realiza a convocação para a audiência pública sobre o caso, a fim de se produzir as provas necessárias, essa audiência foi marcada para os dias 10 e 11 de outubro de 2016.

Em 28 de setembro de 2016, teve uma nova jurisprudência sobre o caso, uma resolução recusando o pedido do Estado para negar (impedir) a participação de uma perita na audiência, o que foi negado pela Corte, afirmando, inclusive, que o Estado não estava se manifestando em momento oportuno.

A quarta incidência jurisprudencial do caso é do dia 20 de outubro de 2016, em reunião anterior à audiência, o Estado afirmou que o pedido feito para impedir a perita era fundamentado em fato superveniente, e, por isso, não deveria se falar em momento processual inoportuno. A Corte reconsiderou sua decisão e mandou para o pleno a discussão sobre o pedido de impedimento de prova pericial. Em sede de deliberação, a CIDH entendeu que não há que se falar em impedimento da prova pericial, e a mesma deveria ser validada, ratificando o entendimento da jurisprudência anterior.

Por fim, em 25 de março de 2017, houve a prolação da sentença pela Corte com a determinação para o Estado: adotar medidas necessárias para que o crime seja investigado e punido, com a garantia dos direitos de acesso à justiça; a publicação dessa decisão da Corte;

³⁰ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_fv_16.pdf;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta 02 09 16.pdf;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_28_09_16.pdf;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_20_10_16.pdf;

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 334 esp.pdf. Acesso em 16 de mar. 2019.

elaborar mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos de situações de risco e ameaças contra defensores dos direitos humanos; pagar as indenizações por danos materiais e morais e o devido reembolso dos gastos.

Ademais, nota-se que este caso não houve uma violação direta a um indígena, mas, contra uma defensora de seus direitos, o que fere diretamente aos Direitos Humanos Fundamentais, e, por isso, o caso foi apreciado pela CIDH.

g) Panamá:

Fora encontrada uma jurisprudência do Panamá, com a data de 23 de maio de 2017, denominado de CASO DOS POVOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDI E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS VS. PANAMÁ em fase de supervisão de cumprimento de sentença³¹.

Nesse caso, os direitos violados foram o da continuidade da propriedade coletiva dos povos indígenas, devido a um descumprimento, por parte do Estado, do pagamento de indenizações relacionadas com a inundação de suas terras como consequência da construção de uma usina hidroelétrica, além disso, os povos alegam a falta de delimitação, demarcação, titulação e proteção das terras designadas aos mesmos. Violou-se o direito da igualdade e o princípio da não discriminação.

A sentença reconheceu a responsabilidade do Panamá, com as devidas disposições: que o Estado realize um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelo caso; dentro do prazo de 1 ano o Estado deve adotar medidas necessárias para demarcar as terras dessas comunidades; adotar medidas para dar efeito ao título de propriedade privada a um indígena demandante da comunidade; pagar indenizações; reembolsar o fundo de assistência legal às vítimas da Corte; entre outras.

Com isso, mais uma vez houve uma prolação de sentença solucionando o caso, que será acompanhada para verificar a efetividade da decisão.

g) Paraguai:

No Paraguai localizou-se duas jurisprudências que tratam do mesmo caso: CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI, um caso datado de 1º de

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=407&lang=es. Acesso em: 17 mar. 2019.

setembro de 2016, e outro de 30 de agosto de 2017, ambos supervisionando o cumprimento de sentença do caso³².

Caso que trata do Paraguai não ter garantido aos indígenas o direito de propriedade, nas terras tradicionalmente ocupadas por eles, que foram vendidas e esses indígenas, em sua maioria, estão habitando nas vias de uma rodovia.

Na sentença emitida pela Corte, o Estado foi obrigado a: em um prazo de 3 anos realizar as reparações a esses indígenas; fornecer bens e serviços básicos aos indígenas que não possuem terras; criar um fundo destinado exclusivamente à aquisição de terras e entregar aos indígenas membros dessas comunidades; implementar um programa de desenvolvimento comunitário; adotar, no direito interno, um prazo razoável, medidas legislativas, administrativas para amparar os direitos desse caso; realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelo caso; pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais; entre outros.

Até a última supervisão de cumprimento de sentença, ainda haviam pontos que o Estado não tinha dado cumprimento, e, por isso, a deliberação da Corte é para que continue sendo realizadas supervisões do caso até o seu total cumprimento.

h) Suriname:

Nesse país foram identificados dois casos distintos de jurisprudências no período pesquisado, por isso, serão divididos em tópicos para melhor análise metodológica.

h.1 – CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME

A última jurisprudência envolvendo este caso é da data de 26 de setembro de 2018, em que houve uma supervisão do cumprimento de sentença³³.

Em linhas gerais, o caso chegou até a CIDH em razão do país não ter adotado medidas efetivas que reconhecessem o direito de propriedade dos indígenas de Saramaka, e pela falta de recursos adequados e efetivos para custear os indígenas que estão sem terras. O Estado chegou a reconhecer o título de propriedade sobre os seus territórios, mas não fez nenhuma ação para isso se efetivar.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=288&lang=es. Acesso em 19 mar. 2019.

³² Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es; http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es. Acesso em: 17 mar. 2019.

A decisão da Corte foi no sentido de assegurar aos indígenas a máxima proteção e o direito às terras, exigindo que o país delimite as terras, demarque e outorgue os títulos a eles; exigiu que o Suriname outorgue aos indígenas o reconhecimento de suas capacidades jurídicas coletivas; o dever de modificar as disposições legais que impedem a proteção dos direitos de propriedade dos membros da comunidade; adote medidas legislativas, administrativas e outras que forem necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo; pague indenizações e reembolso; assegure um estudo de impacto ambiental e social, a fim de implementar projetos e minimizar os prejuízos que podem ter nos direitos dos povos indígenas desta comunidade; entre outras medidas.

Uma extensa decisão que até o dia 16/2/2019 não obteve sua efetividade total em razão da inércia do Estado do Suriname.

h.2 – CASO COLONOS DA COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME

Esse caso teve sua última movimentação na CIDH em 21 de novembro de 2018, já em fase de supervisão de cumprimento de sentença. Trata-se de um caso de falta de investigação e sanção pelo homicídio e maltrato de moradores da comunidade Moiwana por parte de agentes militares, além de desaparecimento forçado de algumas vítimas³⁴.

A sentença da Corte indicou que o Suriname deve: cumprir as medidas para investigar os direitos denunciados e punir os responsáveis pelas violações; deve encontrar os restos mortais dos membros da comunidade, e entregar aos seus familiares; adotar as medidas legislativas e administrativas para assegurar aos membros da comunidade seus direitos de propriedade; garantir a segurança dos indígenas; realizar um ato de retratação pública com reconhecimento da responsabilidade internacional; pagar as indenizações; entre outras disposições.

Nota-se que trata-se de um caso de violência que não teve reparação interna em razão das disposições legislativas do país, o que gera uma impunidade e a necessidade de amparo das normas internacionais para que o caso seja solucionado.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=255&lang=es. Acesso em: 19 mar. 2019.

3.1.3.1 Tabulação dos dados – Sub-dados extraídos da pesquisa

Diante da exposição anterior, contendo uma análise breve de cada situação encontrada pela pesquisa, nesse momento, apresentar-se-á figuras com dados expositivos da situação aqui descrita.

a) Distribuição de casos encontrados por Estados Demandados - visão geral



Figura 8 – Estados Demandados

Fonte: Jurisprudências da CIDH. Nota: Dados trabalhados pela Autora.

Ressalta-se que, se fosse unificar a quantidade de jurisprudências referentes a um mesmo caso, a situação seria um pouco diferente, em razão de países terem mais de uma jurisprudência sobre o mesmo caso. Mas, a ideia do trabalho é indicar a pesquisa no âmbito geral, assim como fora encontrada mediante pesquisa no sítio da Corte.

b) Distribuição em porcentagem dos Temas/ Direitos em Discussão:

TEMAS/DIREITOS VIOLADOS EM DISCUSSÃO

1; 4%
5; 23%

DIREITO DE PROPRIEDADE (TERRA)

DIREITO A VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA, DIGNIDADE (VIOLÊNCIA)

DIREITOS POLÍTICOS, DE CONSULTA E LIBERDADE

Figura 9 – Temas/Direitos em Discussão

Fonte: Jurisprudências da CIDH. Nota: Dados trabalhados pela Autora.

Observa-se a enorme prevalência de casos que envolvem violência, que na sua totalidade ocorreu por parte do exército/militares dos países demandados, demonstrando o despreparo do Estado para lidar com assuntos que envolvem direitos humanos.

c) Tipo de Demandas Conforme as Vítimas

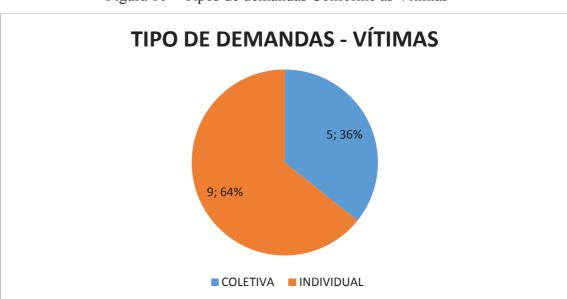


Figura 10 – Tipos de demandas Conforme as Vítimas

Fonte: Jurisprudências da CIDH. Nota: Dados trabalhados pela Autora. Necessário relembrar que, para se chegar até a Corte, a legitimidade ativa não pode ser de indivíduos comuns e nem de Estados que não fazem parte da convenção, portanto, essa classificação/ análise gráfica, não visa discutir quem ingressou no polo ativo, mas quem faz parte do polo ativo, uma vez que a totalidade das demandas passaram pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por não ter nenhuma que o polo ativo tenha sido algum Estado membro da Convenção Americana de Direitos Humanos.

d) Situação/Status das Demandas Perante a CIDH

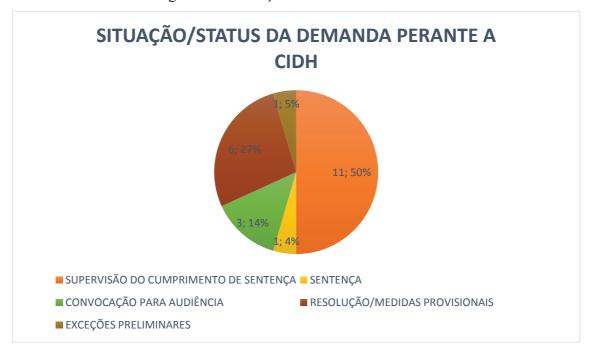


Figura 11 – Situação/Status da Demanda Perante a CIDH

Fonte: Jurisprudências da CIDH. Nota: Dados trabalhados pela Autora.

Em 11 (onze), dos 22 (vinte e dois) casos, observamos que está na fase de supervisão do cumprimento de sentença, ou seja, já houve a prolação da sentença pela corte, e está acompanhando para o total cumprimento.

3.1.4 Considerações finais da pesquisa

Diante da pesquisa exposta nota-se a efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consta com um sistema de acompanhamento das decisões que foram proferidas por seu colegiado.

Ressalta-se que os 22 (vinte e dois) casos aqui analisados, em sua maioria, são casos que tiveram decisões (sentenças) proferidas em anos anteriores ao pesquisado pela CIDH, e aparecem na pesquisa por estarem em fase de acompanhamento por meio de suas resoluções e supervisões. A função da Corte não é de apenas proferir decisões, mas, também, de acompanhá-las (supervisão) até que sejam inteiramente cumpridas pelos Estados Demandados.

Outrossim, todos os casos são de grande relevância, que por si só já deveriam ter uma celeridade em sua resolução interna (em seus países de origem), mas a realidade é que, a maioria das vezes, casos como esses têm um desenrolar demorado no Estado, com uma solução que não é justa aos olhos da comunidade indígena. E é isso que faz esses casos chegarem até a Corte.

Nos casos trabalhados, como já mencionado, observa-se que todos passaram pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos antes de chegar à Corte, em razão de não terem sido interpostos por Estados que fazem parte da convenção, mas sim por indígenas e comunidades indígenas que tiveram seus direitos violados.

Ousa-se dizer que é privilegiado o caso que pode ser apreciado por uma corte mais imparcial, lamentável são as inúmeras ocorrências flagrantes de ferimento aos direitos indígenas que não chegam nem a serem investigados pelos órgãos e Poderes dos Estados competentes.

Ademais, faz-se relevante mencionar a preocupação e o caráter pedagógico das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, a maioria das vezes, exige a implementação de cursos de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário com fim de educar a população, especialmente, os homens públicos que lidam diretamente com os indígenas, sobre os direitos e deveres, sobre as normas humanas fundamentais existentes, a fim de que elas não sejam violadas.

Nesse ponto, veja que a interdisciplinaridade tratada na primeira seção desta dissertação está presente dentro das próprias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando que a educação pode ser um dos meios mais efetivos para se reduzir e eliminar os empecilhos de concretização do acesso à justiça pelos povos indígenas, e de violação desses direitos por parte da população em geral.

Destaca-se que a pesquisa jurisprudencial não identificou casos que ingressaram nos últimos dois anos e que tenha tido decisão jurisprudencial da Corte. Também não houve nenhuma constatação de casos indígenas envolvendo o Brasil que tenha chegado à Corte

nesses últimos anos, e nem anteriores que tenham tido emissão de jurisprudências nos anos pesquisados.

Portanto, observa-se que são poucos os casos que chegam até a Corte, mas, todos que foram analisados tiveram uma solução garantidora para os indígenas, o que não determina o fato dos Estados estarem cumprindo ou não as decisões, por isso, muitos estão em fase de supervisão.

Quando se analisa a fundo as supervisões do cumprimento de sentença (conforme descrito no resumo de cada caso no item acima), fica claro que o Estado, via de regra, faz o cumprimento pecuniário da decisão, mas tem dificuldades de impor os devidos mecanismos para alterar a situação que os indígenas vivenciaram e levaram à condenação daquele Estado.

Por fim, veja que o maior exemplo que a Corte deixa para os Tribunais Estaduais, no ponto de vista da pesquisadora, é o de acompanhar o cumprimento das decisões independentemente de peticionamento da parte vencedora, isso garante a efetividade de suas decisões, uma vez que não adianta garantir o direito e não levar a efetividade para o indivíduo. Além disso, ensina que o caráter pedagógico faz parte da condenação, para evitar que essas violações incidam novamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a devida análise do acesso à justiça como Direito Humano Fundamental com o enfoque educacional do indígena tocantinense como possível barreira de acesso à ordem jurídica justa por parte desses povos nessa região e os diagnósticos das realidades internas e externas, passa-se a concluir a dissertação.

Diante de tudo que fora discutido nesta dissertação, percebeu-se diversos fatores em relação ao Direito Humano Fundamental do Acesso à Justiça exercido por parte da população indígena. Primeiramente, não o há que discutir quanto à existência de normas e dispositivos que garantem esse direito a esses povos, uma vez que, desde a Constituição Federal até as normas internacionais dispões sobre este direito.

Buscou-se analisar, entre os capítulos, todas as categorias do sistema de justiça com a devida análise do acesso à justiça dos povos indígenas. Inicialmente com a relação do acesso à justiça e a educação, verificando-se dados da Universidade Federal do Tocantins, que é a universidade pública do Estado, em segundo momento, a Prestação Jurisdicional e os Direitos Humanos dentro do cenário Tocantinense, com análise de dados do Poder Judiciário do Tocantins, e, por último, a visão do Plano Internacional do acesso à justiça dos povos autóctones, uma vez que este plano reflete diretamente nas decisões da justiça do Brasil e de seus Estados.

Deve-se mencionar, mais uma vez, que, inicialmente a pesquisa havia sido planejada para desenvolvimento na modalidade pesquisa de campo, com entrevistas feitas com os caciques de 22 aldeias, a fim de se ter um diagnóstico preciso da situação vivenciada pelos indígenas em relação ao acesso à justiça.

Todo trâmite determinado por parte da academia e dos Comitês de Ética em Pesquisa foram cumpridos por parta da pesquisadora, com a devida autorização expedida pelo Comitê de Ética da UFT. Ocorre que, em um segundo momento, quando da apreciação pelo Comitê Nacional de Ética e Pesquisa, houve a necessidade de se ter um termo de consentimento que necessariamente seria colhido pela FUNAI/TO, e, nesse momento, houve uma indisponibilidade do órgão para a expedição de tal documentação, o que inviabilizou a autorização do CONEP, e, consequentemente, a realização da pesquisa de campo. Fato este documentado nesta dissertação e narrado na introdução com reafirmação nesta conclusão.

Tendo em vista este ocorrido, a pesquisa teve que seguir o segundo planejamento proposto no projeto de pesquisa, mas sem abandonar o foco e as informações que desejariam ser colhidas pela pesquisadora.

No estudo da primeira seção constatou-se que, em razão da vulnerabilidade dos povos indígenas perante à sociedade brasileira, a efetividade dos seus direitos fica marginalizada aos olhos dos Poderes Públicos. Restou demonstrado que as autoridades internacionais já reconheceram essa situação dos indígenas no Brasil, e, por meio do Relatório emitido pela ONU, comprovou-se que ainda assim não se têm ações efetivas de políticas públicas que possam modificar a realidade vivenciada pelos povos autóctones.

Ademais, na própria constatação de possíveis empecilhos existentes à concretização do acesso à ordem jurídica pelos indígenas no Tocantins, o viés interdisciplinar fora destacado com a inteiração educacional. Assim sendo, vislumbrou-se, por meio dos dados extraídos pela pesquisa perante a UFT que, apesar de esta universidade ser vanguarda na adoção de políticas do acesso ao ensino dos povos indígenas e de permanência do índio na universidade, ainda existem sérios problemas de concretização do ingresso e conclusão do ensino por parte dos indígenas.

A política de acesso ao ensino superior acaba dependendo de outros fatores que contribuem para a entrada do indígena na faculdade, como, por exemplo, a necessária formação na educação básica ao ensino médio, e, portanto, não se atribui exclusivamente à esta instituição o dever de preenchimento total de vagas para ingresso no ensino superior.

Por sua vez, a permanência do indígena na universidade até a conclusão do curso já é decorrente por si só das políticas públicas aplicáveis e efetivas dentro da universidade (excluindo-se, aqui, a análise dos demais possíveis problemas existentes no âmbito pessoal, familiar, liberdade de escolha do indígena, entre outros). Concluiu-se que há um grande número de evasão dos alunos indígenas dos cursos de ensino superior antes da sua completa formação. Ou seja, um abandono do conhecimento por parte dessa população.

Na sequência, o estudo se voltou para o Princípio da Responsabilidade como o norteador da obrigatoriedade do Poder Público em ter responsabilidade perante a população que usufrui das relações públicas. Sendo assim, o Estado tem o dever de garantir o pleno exercício do acesso à justiça por parte da população indígena.

A segunda pesquisa quantitativa teve como foco a análise do Sistema de Justiça Tocantinense, com a pesquisa de dados perante o Poder Judiciário para se constatar a existência ou inexistência de estatísticas sobre o acesso à justiça dos povos indígenas no Tocantins.

A constatação foi de inexistência de dados fidedignos que consigam alcançar uma resposta sobre a efetividade do Direito do Acesso à Justiça por parte dos indígenas Tocantinenses, e em razão disso solicitou-se informações dos últimos anos para que pudesse

ser analisado o número de dados e quantificar o percentual de demandas judiciais dos indígenas. Ressalta-se que a pesquisa foi realizada no âmbito da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Por fim, na terceira seção, foi estudado o sistema internacional jurídico de proteção aos direitos dos indígenas, sendo feito o detalhamento de jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a percepção de que não tiveram casos de indígenas brasileiros que chegou até a Corte no período de 2016 até fevereiro de 2019.

Esses números, bem como a inexistência, nos desperta a preocupação em saber de uma realidade que, por vezes, está sendo ocultada da sociedade. Não há como melhorar números se estes são desconhecidos. Não há como avançar nas medidas públicas a serem tomadas se não existem índices e pesquisas que tratam do assunto identificando onde e o que precisa ser modificado.

O maior desafio desse tema é, sem dúvidas, a exígua disposição de bibliografias sobre o assunto que consigam ir até as nuanças do tema, além de superar a falta de estatísticas disponíveis e acessíveis aos pesquisadores.

Ao falar das bibliografías, é necessário ressaltar que estamos diante de grandes estudiosos, respeitados por todos os públicos. A carência bibliográfíca, destaco, é restrita ao tema em apreço. Tem-se, em todos os livros de Direitos Humanos e Direitos Indígenas, o Direito ao Acesso à Justiça, mas não passam de poucas páginas que tratam apenas constitucionalmente sobre o tema.

Ademais, ainda tem que lidar com barreiras de interesses obscuros que, por vezes, tentam impedir pesquisas dentro dos órgãos e diretas com os indígenas. Não existem justificativas para não se obter respostas de um órgão sobre a autorização para a realização de pesquisas de campo que tem o objetivo exclusivo de agregar conhecimento.

Como proposta para se melhorar a efetividade do acesso à justiça dos povos indígenas do Tocantins, recomenda-se que o Tribunal de Justiça promova cursos de capacitação de servidores, em especial os que trabalham em áreas com maior quantidade de indígenas residentes, a fim de se expor sobre os direitos dos povos indígenas.

Ademais, que o Tribunal de Justiça altere o sistema processual, *e-Proc*, e os demais sistemas de justiça (*PJ-e*) para enquadrar uma classificação das demandas quanto ao polo ativo e passivo, incluindo a classificação quando à raça, e promovendo um setor interno que faça a checagem desses dados, a fim de se ter fidedignidade quanto aos dados estatísticos de indígenas que ingressam com demandas no judiciário tocantinense, bem como os indígenas que são demandados perante essa justiça.

Ainda assim, em sede da interdisciplinaridade, ao detectar o alto número de evasão de alunos indígenas da UFT antes de se concluir o curso, propõe que esta universidade promova ações e reuniões a fim de identificar quais são os verdadeiros empecilhos à continuidade desses alunos perante os cursos, para que isso possa chegar até o Poder Público e as medidas de adequação possam ser tomadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de filosofia do direito. 11.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3.ª ed. Tradução de Mário Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BAPTISTA, Lia Raquel Ventura. **Povos indígenas e ações afirmativas**: a experiência do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará e análise do Projeto de Lei do Senado n.º 7/2002. 2007. Dissertação (Mestrado) - PPGD, UFPA, Belém, 2007.

BARSALINI, Glauco. A educação e o acesso à justiça. *In*: TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar (org.). **Acesso à Justiça**. Campinas: Alínea, 2012.

BRASIL. **Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Resolução n.º 1 de 6 de outubro de 1988 do extinto Tribunal Federal de Recursos. **Boletim de Serviço [do] Tribunal Federal de Recursos**, n.º 6, p. 3 – 4, 31 mar. 1989. Disponível em:

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjqo7mhp6DXAhUESiYKHYemBd0QFggnMAA&url=https%3A%2F%2Fbdjur.stj.jus.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F2011%2F67714%2FRES_1_1988_TFR.pdf&usg=AOvVaw1xZxfq-wbYIAaejpvSOiZ. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.727, de 9 de janeiro de 1989**. Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. 1989b Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7727.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18069.htm. Acesso em: 1º mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 2 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição. 2012a Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 2 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 3 de fev. 2019.

BRASIL. **Súmulas CMRI n.º 1 a 6, de 27 de janeiro de 2015**. Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri/sumulas-e-resolucoes. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm. Acesso em: 2 de fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Tocantins. [*e-mail*]. **Demográfico por Aldeias**. 2018. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Ações Afirmativas. 3.ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Buscador de Jurisprudência**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia. Acesso em: 22 abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pesquisa pelo descritor "indígenas"**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia. Acesso em: 22 abr. 2019.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA., XIV. 2008. *In*: **REGRAS** de Brasília sobre **Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em: 3 fev. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 3 mar. 2019.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Protección jurídica de los derechos humanos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991. p. 177. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Conteúdo Jurídico**. Brasília – DF, 17 dez. 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46303&seo=1. Acesso em: 3 mar. 2019.

HERNÁNDEZ, Isabel; CALCAGNO, Silvia. **Os povos indígenas e a sociedade da informação na América Latina e o Caribe**: um marco para ação. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. Disponível em: https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/27809/121738.pdf. Acesso em: 30 out. 2017.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. Na overview of human rights protection in Africa. **South African Journal on Human Rights**. v. 11, part. 3, 1999.

IBGE. **Gráficos e tabelas de populações indígenas no Brasil**. 2019. Disponível em: http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html. Acesso em: 2 mar. 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JURISPRUDÊNCIA ARGENTINA. **Caso Comunidades Indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina**. 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lhaka_honhat_08_02_19.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIA COLOMBIA. **Caso Escué Zapata vs. Colombia**. 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=227&lang=es. Acesso em: 10 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIA EQUADOR. **Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. 2012. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=206&lang=es. Acesso em: 13 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS GUATEMALA. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala. 2018. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac 21 11 18.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_05_02_18.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen 328 esp.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen 328 esp.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chichupac_28_03_16.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS MÉXICO. **Fernández Ortega y otros vs. México**. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rosendo se 04.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=338&lang=es.; http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=338&lang=es. Acesso em: 15 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS NICARAGUA. Caso Acosta y otros vs. Nicaragua. 2016. Disponível

 $em:\ http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_fv_16.pdf.;$

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta 02 09 16.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta 28 09 16.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta 20 10 16.pdf.;

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIA PANAMÁ. Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá. 2014. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=407&lang=es. Acesso em: 17 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS PARAGUAI. **Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. 2000. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es.; http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es. Acesso em: 17 mar. 2019.

JURISPRUDÊNCIAS SURINAME. Pueblo Saramaka vs. Surinam. 2000.

Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=288&lang=es.; http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=255&lang=es. Acesso em 19 mar. 2019.

KURTZ, Lahis Pasquali; SANTOS, Noemi de Freitas. O dever de transparência ativa e o acesso às informações públicas nos portais do Poder Judiciário brasileiro: uma análise dos dados institucionais dos tribunais. *In*: SILVA, Rosane Leal (org.). **O poder judiciário na sociedade em rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Cidadania e direito de acesso aos documentos administrativos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016. Acesso em: 2 fev. 2019.

PASQUALUCCI, Jo. M. The practice and procedure of the Inter-American Court on Huamn Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABELO JUNIOR, Luis Augusto. A justiça como equidade em Jonh Rawls. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. XIV, n.º 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10755. Acesso em: 3 mar. 2019.

RAMOS, André Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAWLS, Jhon. **Uma teoria da justiça**. 2.ª ed. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da igualdade Jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 33, n.º 131, p. 283 – 295, jul./set., 1996.

SADEK, M. T. (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça** [*online*]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 118 p. ISBN: 978-85-7982-032-8. Available from SciELO Books http://books.scielo.org.

SILVA, Rosane Leal da (org.). **O poder judiciário na sociedade em rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015.

SILVA, Rosane Leal da; LA RUE, Letícia Almeida de. O acesso à informação pública no Poder Judiciário. *In*: SILVA, Rosane Leal (org.). **O poder judiciário na sociedade em rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015.

SMITH, Rhona K. M. Textbook on international human rights. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 84. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL N.º

1.0011.11.001411-2/001. Desembargador Relator João Cancio. Lex: Jurisp. Mineira, Belo Horizonte. *In*: BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Aplicação da lei de acesso à informação na Administração Pública Federal**. 2.ª ed. rev. atual. ampl. Brasília, DF, 2016, Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-

conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao lai 2edicao.pdf. Acesso em: 30 out. 2017.

TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar (org.). Acesso à Justiça. Campinas: Alínea, 2012.

VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. 2009. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, 2009. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Val e.pdf. Acesso em: 3 mar. 2019.

APÊNDICE A – PLANO DE CURSO – ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS



IDENTIFICAÇÃO

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13 PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL REV.00

Trome Trees	SO A	JUST	IÇA DO	OS POVO	S INDÍG	ENAS		
Modalidade: l	odalidade: Presencial		Carga Horária Total:		10		a Horá ficação ilunos:	ria: 10 horas
Período de Inscrição:	2	xxxxx			N.º de	Vagas	xxx	N.º de Turmas xx
Período de realização:		xxxxx	x	Loc	cal: xxxxx	XXXX		
Natureza do Curso/Evento:		Ca	pacitação)				
CPF: Titulação: Cargo/Fur Síntese do Fonte: E-mail: Telefone:	ıção:							

2 JUSTIFICATIVA

O Acesso à Justiça dos povos indígenas possui uma grande relevância por tartar de Direito Humano Fundamental, que está consagrado na Constituição Federal e em diversos outros diplomas internacionais.

Nota-se que atualmente precisam ser criados alguns mecanismos, ações e projetos para que este direito do Acesso à Justiça seja concretizado por parte dessa população indígena. Portanto, a concretização do acesso ao Poder Judiciário vai além da sua dimensão normativa, sendo necessário fazer um diagnóstico e intensificar discussões teóricas interdisciplinares para analisar a metodogmática que cerca este direito, solucionando os problemas existentes, para sua efetivação.

Trata-se de um tema atual e relevante diante da necessidade de criar mecanismos para aumentar o acesso à justiça dos povos indígenas. É relevante destacar que, em setembro do ano de 2016, na 33ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, foi apresntado um relatório com recomendações ao Estado brasileiro sobre as violações de direitos indígenas, e, dentre inúmeras recomendações, diante da preocuação despertada na Relatora Especial da missão, está a situação dos indígenas no Brasil.

Foram enumeradas, pela ONU, duas recomendações sobre a falta de acesso aos povos

indígenas no Brasil: - a primeira para que o Judiciário, Legislativo e Executivo considerem com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que impedem os povos indígenas de acessarem seu direito à justiça, garantindo que recursos adequados sejam disponibilizados para esse fim; - a segunda orienta que o Governo inicie diálogos com os povos indígenas em relação à possível realiação de um Inquérito Nacional para sondar alegações de violações de seus direitos, bem como promover conscientização, reconhecer erros do Estado e oferecer reparação a violações de direitos.

Com isso, o Poder Judiciário do Tocantins está incumbido de desenvolver práticas efetivas que visem eliminar barreiras do acessso à justiça para os povos indígenas, como parte das soluções possíveis para reverter esse quadro analisado pela ONU.

Não há como o Poder Judiciário, e demais órgãos, agirem sem conhecer a própria realidade. É impossível que haja mudanças efetivas dentro de um órgão que desconhece o que existe efetivamente dentro de suas competências para contribuir com a mudança no cenário jurídico dos povos indígenas.

Sendo assim, em decorrência da necessidade de ações do Poder Judiciário, é fundamental a capacitação dos servidores deste órgão, demonstrando o diagnóstico da atualidade, comprovando os números, para que sejam criados mecanismos efetivos para contribuir com a mudança do panorama vivenciado.

É um tema que possui uma grande relevância social, devido, potencialmente, beneficiar os índios na medida em que esses serão capazes de desfrutar da possibilidade de concretização do seu direito, e por estarem ligados diretamente ao exercício da cidadania, além de uma importância considerável.

3. OBJETIVO GERAL

Proporcionar aos servidores do Poder Judiciário do Tocantins, o acesso ao diagnóstico do Acesso à Justiça dos povos indígenas a fim de se aperfeiçoar a jurisdição e contribuir para o acesso à ordem jurídica justa a esses povos.

4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar estudo sobre os povos indígenas e a concretização do direito humano fundamental do acesso à justiça por esses povos, com a análise da perspectiva educacional dos povos indígenas no Tocantins;
- Realizar diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Regional, a fim de demonstrar os índices e estatísitcas de acesso à justiça dos povos indígenas;
- Realizar análise do Sistema internacional com relação ao acesso à justiça dos povos indígenas;
- Propor intrumentos para viabilizar o direito ao acesso à justiça e sua concretização por parte dos povos autoctónes.

5. PÚBLICO-ALVO

Servidores do Poder Judiciário que laboram com processos judiciais diretamente: magistrados e assessores, escrivães, departamentos de estatísticas e de informática, indicados por suas Diretorias Administrativas.

6. INSCRIÇÕES

Será por meio de indicação dos respectivos diretores das unidades administrativas, efetuada a devida comunicação à Escola.

7. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 1. A vulnerabilidade dos povos indígenas perante seus direitos no Brasil;
- 2. O acesso à Justiça consagrado como Direito Humano Fundamental;
- 3. Concepções conceituais do Acesso à Justiça;
- 4. A presença dos indígenas do Tocnatins na Universidade Federal, com a devida análise das poíticas de cotas para acesso e permanência na mesma;
- 5. O princípio Responsabilidade de Hans Jonas;
- 6. A visibilidade do indígenas perante o Sistema de justiça tocantinense;
- 7. O Sistema Internacional de Proteção aos Indígenas Corte Interamericana de Direitos Humanos.

8. ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO/PROGRAMAÇÃO (Disciplina/Módulo se for o caso)

Carga horária Total

eurgu morumu	
	PROFESSOR (Dados Obrigatórios)
Nome	
Cargo	
Titulação	
CPF	
Síntese do	
Currículo	
E-mail	
Telefone	
9. FREQUÊNCIA	E AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES

A aferição da frequência será por meio eletrônico disponibilizado pela Escola. A avaliação será efetuada no momento da realização das atividades pelo professor.

10. AVALIAÇÃO DO CURSO

A Escola disponibilizará, por meio eletrônico, questionário com perguntas objetivas aos alunos, a fim de aferir o grau de satisfação e receber proposta para melhoramento do curso.

11. CERTIFICAÇÃO DO(A) ALUNO(A)

Será disponibilizada em formato eletrônico, pela Escola, após a finalização do curso e efetivada a análise da frequência do(a) aluno(a).

12. DIVULGAÇÃO

A divulgação será feita pelo sítio Portal da Escola e Sistema Eletrônico de Informações Administrativas (SEI).

13. METODOLOGIA

Este curso será realizado na modalidade presencial, com disponibilização de um professor, cuja apresentação constará de explanação do conteúdo de forma teórica. Será disponibilizado em apostila aos alunos. Serão utilizados eslaides e vídeos sobre o tema.

As atividades do curso serão desenvolvidas nos períodos matutino e vespertino, da seguinte forma:

- Primeiro Módulo:
 - Atividades período matutino:
- 1. Vulnerabilidade dos povos indígenas perante seus direitos no Brasil;
- 2. Acesso à Justiça consagrado como Direito Humano Fundamental;
- 3. Concepções conceituais de Acesso à Justiça;
- 4. Panorama Educacional dos indígenas.
 - Atividades período vespertino:
- 1. A presença de indígenas do Tocantins na Universidade Federal com a análise das políticas públicas de cotas para acesso e políticas de permanência;
- 2. Justiça distributiva e ações afirmativas;
- 3. Lei de cotas indígenas nas universidades públicas: Universidade Federal do Tocantins (UFT);
- 4. Apresentação da pesquisa realizada perante a UFT;
- 5. O princípio responsabilidade de Hans Jonas.
- Segundo Módulo:
 - Atividades período matutino:
- 1. A visibilidade do inígena perante o Sistema de justiça Tocantinense;
- 2. Sistema de justiça brasileiro;
- Acesso à informação.
 - Atividades período vespertino:
- 1. Relação dos Povos Indígenas com a sociedade da informação;
- 2. Apresentação da pesquisa realizada no Judiciário Tocantinese com os número encontrados de acesso à justiça dos povos indígenas;
- 3. Discussõe sobres o que for a apresentado.
- Terceiro Módulo:
 - Atividades período matutino:
- 1. Sistema Internacional de Proteção aos indígenas Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 2. Funcionamento do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos;
- 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Atividade período vespertino:
- 1. Apresentação da pesquisa;
- 2. Detalhamento das jurisprudências encontradas;
- 3. Discussão sobre o que fora apresentado;
- 4. Encerramento.

No encerramento do curso, serão proporcionados momentos de debates, com a participação dos alunos, com a discussão das práticas existentes e sugestão de outras que possam ser criadas dentro de cada setor (cartórios, departamento de estatísticas, informação etc.) para contribuir com o acesso à justiça dos povos indígenas.

Transmissão da Aula Data Dia da Semana Horário CH Retransmissão da Aula Data Dia da Semana Horário CH Atividade AVA Atividade Período CH

15. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BRASIL. **Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 2 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 27.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

16. Bibliografia Complementar

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KURTZ, Lahis Pasquali; SANTOS, Noemi de Freitas. O dever de transparência ativa e o acesso às informações públicas nos portais do Poder Judiciário brasileiro: uma análise dos dados institucionais dos tribunais. *In*: SILVA, Rosane Leal (org.). **O poder judiciário na sociedade em rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016. Acesso em: 2 fev. 2019.

SADEK, M. T. (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça** [*online*]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 118 p. ISBN: 978-85-7982-032-8. Available from SciELO Books http://books.scielo.org.

17.RECURSOS MATERIAIS E LOGÍSTICOS
Utilizar-se-á de textos, apostilas, vídeos, eslaides e questionários avaliativos.
Local/Data:
Coordenador(a)
Aprovação//

APÊNDICE B – MINUTA DE RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS



Minuta

RECOMENDAÇÃO N.º ____, DE ____ DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de adequação do sistema processual *e-Proc*, para enquadramento da classificação racial das demandas.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, Desembargador João Rigo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5°, XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

CONSIDERANDO o disposto no artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direito e deveres do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele".

CONSIDERANDO o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que preconiza: "todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por Lei [...]".

CONSIDERANDO o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem "toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos [...]".

CONSIDERANDO a recomendação emitida pela Organização das Nações Unidas em 2016³⁵, preconizando que "a falta de acesso à justiça para os povos indígenas é um tema central. No Brasil, os povos indígenas enfrentam significativos obstáculos no acesso à justiça devido à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades. Essas barreiras se somam a ações e omissões do Estado com relação aos direitos

_

 $^{^{35}\} http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016$

de consulta e participação, ao uso de mecanismos que negam direitos tal como a suspensão de segurança pelo judiciário, e à falta de adequada consideração aos direitos territoriais indígenas, por exemplo, por meio da inapropriada aplicação da Constituição no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol [...]" e emitindo recomendações, entre elas que: "o judiciário, Legislativo e Executivo considerem com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que impedem os povos indígenas de realizarem seu direito à justiça e garantam que recursos adequados sejam disponibilizados para esse fim".

RESOLVE:

- Art. 1º. Recomendar ao Tribunal de Justiça que seja incluído no sistema processual *e-Proc* um item de classificação racial no momento da propositura das demandas, a fim de que se tenha dados fidedignos quanto aos demandantes no Poder Judiciário.
- Art. 2°. A inclusão da classificação disposta no artigo anterior contribuirá para os dados estatísticos.
 - Art. 3°. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ___ de maio de 2019.

Desembargador JOÃO RIGO Corregedor-geral de justiça

ANEXO A - APROVAÇÃO NO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DA UFT

Plataforma Brasil 18/05/2019 09)37

Saúde

Time principal sair

PATRICIA COPLHO AGUIAR - Pesquisador | V3.2 Cadastros DETALHAR PROJETO DE PESQUISA - DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA Título da Pesquisa: ACESSO Á JUSTIÇA AOS POVOS XERENTE: DIAGNÓSTICOS E PROPOSIÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS Pesquisador Responsável: PATRICIA ÉCOEL HO AGUIAR Area Temática: Estudos com populações indígenas; Versão: 2
CAAE: 89338918.0.0000.5519
Submetido em: 13/08/2018
Instituição Proponente: Fundação Universidade Federal do Tocantins Situação da Versão do Projeto: Pendência Emitida pela CONEP
Localização atual da Versão do Projeto: Pesquisador Responsável
Patrocinador Principal: Financiamento Próprio Comprovante de Recepção: PB_COMPROVANTE_RECEPCAO_1121385 - DOCUMENTOS DO PROJETO DE PESQUISA i Versão em Tramitação (PO) - Versão 2 Tipo de Documento Situação Arquivo Postagem Projeto Completo LISTA DE APRECIAÇÕES DO PROJETO Pesquisador Exclusiva do Situação 🕏 Ações Apreciação [‡] Submissão 🕏 Modificação [‡] Responsável *

> Pendência Emitida pela CONEP





001

PATRICIA COELHO 2

Plataforma Brasil 18/05/2019 09)37

Saúde



PATRICIA COPLINO ASUIAR - Pesonoador VO.2

Sua sessão expira em: 35min 14

Cadastros

DETALHAR PROJETO DE PESQUISA

DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: ACESSO À JUSTICA AOS POVOS XERENTE: DIAGNÓSTICOS E PROPOSIÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS Pesquisador Responsável: PATRICIA COELHO AGUIAR Area Temática: Estudos com populações indígenas; Versão: 2

CAAE: 89336918.0.000.5519

Submetido em: 13/08/2018
Instituição Proponente: Fundação Universidade Federal do Tocantins Situação da Versão do Projeto: Pendência Emitida pela CONEP Localização atual da Versão do Projeto: Pesquisador Responsável Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Comprovante de Recepção: PB_COMPROVANTE_RECEPCAO_1121385







Apreciação Data/Hora		Tipo Trâmite	Versão	Perfil	Origem	Destino	Informaçõe
PO	06/10/2018 00:47:22	Parecer liberado	2	Coordenador	CONEP	PESQUISADOR	
PO	05/10/2018 14:11:44	Parecer do Colegiado Editado	2	Assessor	CONEP	CONEP	
PO	28/09/2018 16:27:33	Parecer do colegiado emitido	2	Coordenador	CONEP	CONEP	
PO	28/09/2018 11:33:55	Parecer do colegiado liberado	2	Assessor	CONEP	CONEP	
PO	27/09/2018 17:02:17	Parecer do colegiado em análise	2	Assessor	CONEP	CONEP	
PO	24/09/2018 17:23:08	Parecer do relator emitido	2	Membro do CEP	CONEP	CONEP	
PO	24/09/2018 17:20:51	Aceitação de Elaboração de Relatoria	2	Membro do CEP	CONEP	CONEP	
PO	23/09/2018 20:53:27	Confirmação de Indicação de Relatoria	2	Coordenador	CONEP	CONEP	
PO	21/09/2018 15:40:21	Indicação de Relatoria	2	Assessor	CONEP	CONEP	
PO	21/09/2018 15:39:43	Nota Técnica Liberada	2	Assessor	CONEP	CONEP	

Plataforma Brasil 18/05/2019 09)36

Saúde



PATRICIA COELHO ASUIAR - Pesquisador | V3.2

Cadastros

Sua sessão expira em: 35min 45



LISTA DE APRECIAÇÕES DO PROJETO									
Apreciação 🕏	Pesquisador Responsável *	Versão ♥	Submissão \$	Modificação [‡]	Situação 🕏	Exclusiva do Centro Coord. \$	Ações		
20	PATRICIA COELHO AGUIAR	2	13/08/2018	06/10/2018	Pendência Emitida pela CONEP	Não	P@/		

Apreciação	Data/Hora	Tipo Trâmite	Versão	Perfil	Origem	Destino	Informações
PO	11/09/2018 09:46:22	Aceitação do PP	2	Assessor	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	13/08/2018 09:30:54	Submetido para avaliação do CEP	2	Pesquisador Principal	PESQUISADOR	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	26/06/2018 15:28:14	Parecer liberado	1	Coordenador	Fundação Universidade Federal do Tocantins	PESQUISADOR	
PO	26/06/2018 15:26:37	Parecer do colegiado emitido	1	Coordenador	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	08/06/2018 09:35:39	Parecer do relator emitido	1	Membro do CEP	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	08/06/2018 09:33:20	Aceitação de Elaboração de Relatoria	1	Membro do CEP	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	23/05/2018 15:05:54	Confirmação de Indicação de Relatoria	1	Coordenador	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	10/05/2018 12:16:44	Indicação de Relatoria	1	Secretária	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	10/05/2018 12:16:11	Aceitação do PP	1	Secretária	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Fundação Universidade Federal do Tocantins	
PO	03/05/2018 17:38:14	Submetido para avaliação do CEP	1	Pesquisador Principal	PESQUISADOR	Fundação Universidade Federal do Tocantins	

ANEXO B – SOLICITAÇÕES DA FUNAI DE BRASÍLIA

Gmail - Solicitação de Parecer de Mérito Científico

18/05/2019 09:50



Patrícia Coelho Aguiar <patriciacoelhoaguiar@gmail.com>

Solicitação de Parecer de Mérito Científico

Sandra Braga <sandra.braga@cnpq.br>

1 de agosto de 2018 14:51

Para: Patricia Coelho Aguiar <patriciacoelhoaguiar@gmail.com>

Sra. pesquisadora,

Solicite à FUNAI que verifique

Processo SEI 01300.004320/2018-54

Data de Envio:

21/05/2018 20:03:22

De

CNPq/Coordenação do Programa de Pesq. em Ciências Sociais Aplicadas e Educação - COSAE/CGCHS <cosae@cnpq.br>

Para:

iza.santos@funai.gov.br aaep@funai.gov.br

Assunto:

Parecer sobre solicitação de ingresso em área indígena

Mensagem:

Prezados,

Segue parecer de mérito científico acerca da solicitação de ingresso em área indígena em nome de PATRÍCIA COÊLHO AGUIAR.

Att, Josenilson Araújo - COSAE

Anexos

Oficio_0235855.html

Parecer_0235840_Parecer_Merito_Cientifico.docx

Projeto_de_Pesquisa_0235817_Projeto_de_pesquisa.pdf https://sei.cnpq.br/sei/controlador.php? acao=documento_download_anexo&id_anexo=157401&infra_sistema=100000100 &infra_unidade_atual=110000901&infra_hash=77a6cb63f4c17b509887342f8f263fd2ba4d3f53bc875d30 de74894f0216c7ea>

Carta_de_Concordancia_0235829_DECLARACAO_ORIENTADOR.pdf https://sei.conpq.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&id_anexo=157402&infra_sistema=100000100

&infra_unidade_atual=110000901&infra_hash=83278ac15a4fc841c1e93572eafba0d8abe0e09beeeb77c8
42467fda7cfc9175><a href="https://sei.cnpq.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=301782&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual="https://sei.cnpq.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=301782&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=

110000901&infra_hash=abc387dd1dc034a0de6d331d2ccf1b1bcef93da593d6a97d8b1d83abaa6a1b30> Sandra Rodrigues Braga

Analista em C&T

Coordenação do Programa de Pesq. em Ciências Sociais Aplicadas e Educação COSAE/CGCHS

Gmail - Solicitação de Parecer de Mérito Científico

18/05/2019 09:50

+55 61 3211-9685 /sandra.braga@cnpq.br/

SHIS QI 1 Conjunto B - Bloco C, 1 º andar, Sala 101 Edifício Santos Dumont Lago Sul, Brasília - DF 71.605-001

Patrícia Coelho Aguiar escreveu:

atendendo a solicitação reencaminho o projeto em anexo.

Patrícia Coêlho Aguiar 63 981150000

Em 30 de abril de 2018 12:21, Sandra Braga <sandra.braga@cnpq.br <mailto:sandra.braga@cnpq.br>> escreveu:

Sra. pesquisadora,

Favor reencaminhar o projeto de pesquisa. Despedimo-nos, colocando-nos à disposição para qualquer outro encaminhamento.

Atenciosamente,

Sandra Rodrigues Braga 'Analista em C&T' Coordenação do Programa de Pesq. em Ciências Sociais Aplicadas e Educação COSAÉ/CGCHS

+55 61 3211-9685

/sandra.braga@cnpq.br/

SHIS QI 1 Conjunto B - Bloco C, 1 º andar, Sala 101 Edifício Santos Dumont Lago Sul, Brasília - DF 71.605-001

Patrícia Coelho Aguiar escreveu:

Em atendimento ao e-mail recebido, encaminho o documento solicitado e outros 03 (três) documentos que fazem parte do Estou à disposição. Desde já,

Obrigada. Att.,

Patrícia Coelho. 63 981150000

Em 26 de abril de 2018 09:54, COSAE <cosae@cnpq.br <mailto:cosae@cnpq.br> <mailto:cosae@cnpq.br <mailto:cosae@cnpq.br>>> escreveu:

Prezada Patrícia,

Estou encaminhando a sua solicitação para Sandra Braga, que atualmente está cuidado da área do Direito. Pedimos que

```
envie a
  carta assinada pelo orientador nos e-mail:cosae@cnpq.br
<mailto:e-mail%3Acosae@cnpq.br>
  <mailto:e-mail <mailto:e-mail>:cosae@cnpq.br
<mailto:cosae@cnpq.br>> com cópia para sandra.braga@cnpq.br
<mailto:sandra.braga@cnpq.br>
  <mailto:sandra.braga@cnpq.br
<mailto:sandra.braga@cnpq.br>>, para que possamos dar continuidade
  aos demais tramites que leva de 15 a 30 dias,
  Estamos a disposição para quaisquer esclarecimento.
  Atenciosamente, Gislleny/COSAE
       - Mensagem original -
  Assunto: Fwd: Solicitação de Parecer de Mérito Científico
           Tue, 24 Apr 2018 17:21:08 -0300 (BRT)
  De: atendimento@cnpq.br <mailto:atendimento@cnpq.br>
<mailto:atendimento@cnpq.br <mailto:atendimento@cnpq.br>>
  Para: COSAE <cosae@cnpq.br <mailto:cosae@cnpq.br>>
<mailto:cosae@cnpq.br <mailto:cosae@cnpq.br>>
  Nome: Patrícia Coelho Aguiar
  CPF: 016.942.751-08
  E-mail: patriciacoelhoaguiar@gmail.com
<mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com>
  <mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com
<mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com>>
  "De: ""Patricia Coelho Aguiar"
<patriciacoelhoaguiar@gmail.com</p>
<mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com>>
  <mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com
<mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com>>
  *Para: * atendimento@cnpq.br <mailto:atendimento@cnpq.br>
<mailto:atendimento@cnpq.br <mailto:atendimento@cnpq.br>>
  *Enviadas: *Terça-feira, 24 de abril de 2018 13:36:50
  "Assunto: "Solicitação de Parecer de Mérito Científico
  Em atenção às normas de pesquisa, venho por meio deste,
solicitar
  o parecer de mérito científico da pesquisa do Conselho
Nacional de
  Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da
Ciência.
  Tecnologia e Inovação.
  Por meio deste e-mail, venho apresentar o Projeto de Pesquisa
  intitulado "ACESSO À JUSTIÇA AOS POVOS XERENTE:
  proposições ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins", *
  desenvolvido por mim, pesquisadora responsável, mestranda
Patrícia
  Coêlho Aguiar, matriculada no Programa de Mestrado
Profissional
  Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos
Humanos da
  Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola
```

Gmail - Solicitação de Parecer de Mérito Científico

18/05/2019 09:50

Superior da Magistratura Tocantinense, com matrícula nº 2017131278, e-mail: patriciacoelhoaguiar@gmail.com <mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com> <mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com <mailto:patriciacoelhoaguiar@gmail.com>>, e pelo professor orientador Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, com matrícula nº 1810713 e e-mail paschoal@uft.edu.br <mailto:paschoal@uft.edu.br> <mailto:paschoal@uft.edu.br <mailto:paschoal@uft.edu.br>>. [Texto das mensagens anteriores oculto] [Texto das mensagens anteriores oculto]